

# RESOLUÇÃO Nº 672, DE 16 DE SETEMBRO DE 2000

*Fixa normas de fiscalização de procedimentos administrativos, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra “f” do art. nº 16, combinado com os arts. nºs 27 e 28 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

R E S O L V E:

## CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 1º** O Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, no exercício de suas atribuições, dentre outras, verificará se:

I - o estabelecimento fiscalizado está regularmente inscrito no Conselho da Jurisdição a que pertencer, bem como se possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente atualizados e se houve alteração contratual;

II - o Responsável Técnico está regularmente inscrito no CRMV da jurisdição onde se encontra o estabelecimento;

III - o Certificado de Regularidade se encontra afixado em local visível e de fácil acesso.

**IV - as Resoluções editadas pelo Sistema CFMV/CRMVs estão sendo cumpridas.**<sup>(1)</sup>

**V - a coincidência entre as informações contidas no Certificado de Regularidade e os dados registrados e arquivados no CRMV.**<sup>(2)</sup>

§ 1º Não sendo constatada nenhuma irregularidade, será expedido o Termo de Fiscalização nos moldes do anexo nº 1, desta resolução.

§ 2º Sendo constatada alguma irregularidade, será expedido o respectivo Auto de Infração nos moldes do anexo nº 2, desta Resolução.

~~§ 3º Se o atuado se negar a assinar o Auto de Infração, o Fiscal fará constar o fato, indicando, se possível, duas testemunhas.~~

§ 3º Se o atuado se negar a assinar o Auto de Infração, o Fiscal certificará o fato. <sup>(3)</sup>

§ 4º Expedido o Auto de Infração, deverá ser aberto o competente processo administrativo.

**§ 5º Sendo constatada situação que não se enquadre nos §§1º ou 2º deste artigo, será lavrado Termo de Constatação, conforme Anexo 4 desta Resolução.**<sup>(4)</sup>

(1) O inciso IV do art. 1º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1124, de 27-10-2016, publicada no DOU de 21-02-2017, Seção 1, págs. 72 e 73.

(2) O inciso V do art. 1º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1158, de 23-06-2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

(3) O § 3º do art. 1º está com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(4) O § 5º do art. 1º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1124, de 27-10-2016, publicada no DOU de 21-02-2017, Seção 1, págs. 72 e 73.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

~~Art. 2º Tendo sido lavrado o Auto de Infração, será gerado imediatamente o correspondente Auto de Multa nos moldes do anexo nº 3, cuja data de vencimento da sua respectiva guia de recolhimento será 30 (trinta) dias após sua emissão.~~

~~Art. 2º Tendo sido lavrado o Auto de Infração, o autuado terá 30 (trinta) dias, a contar da lavratura do documento, para apresentar defesa administrativa ou regularizar sua situação perante o CRMV.<sup>(5)</sup>~~

Art. 2º Tendo sido lavrado o Auto de Infração, o autuado terá 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte à lavratura do documento, para apresentar defesa administrativa ou regularizar sua situação perante o CRMV.<sup>(6)</sup>

§ 1º O Auto de Multa deverá ser remetido com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias sem que o autuado apresente defesa administrativa ou regularize sua situação perante o CRMV, será lavrado o Auto de Multa nos moldes do anexo 3, cuja data de vencimento será de 30 (trinta) dias após a sua emissão.<sup>(7)</sup>

§ 2º A multa aplicada é a estipulada pelas Resoluções nºs 588/92, ou 670/00 do CFMV, ou, em sendo estas revogadas, pelos dispositivos vigentes à época da infração:

§ 2º Acolhida a defesa ou recurso e julgado improcedente o Auto de Infração, não será lavrado Auto de Multa, devendo o Processo Administrativo ser arquivado.<sup>(8)</sup>

~~Art. 3º O estabelecimento autuado terá 30 (trinta) dias, contados da lavratura do Auto de Infração, para regularizar a situação apontada no mesmo, perante o CRMV, ou apresentar defesa.~~

Art. 3º O CRMV notificará o Autuado da decisão transitada em julgado do Processo Administrativo e, tendo sido mantido o Auto de Infração, encaminhará concomitantemente pelo correio, com aviso de recebimento, o Auto de Multa e o boleto para recolhimento.<sup>(9)</sup>

§ 1º O recurso contra o Auto de Multa poderá ser apresentado até a data de seu vencimento.

§ 2º Sendo apresentada defesa contra o Auto de Infração ou recurso contra o Auto de Multa, será suspenso o pagamento do Auto de Multa até decisão do Plenário do CRMV.

§ 3º Por decisão do Plenário, o Auto de Multa poderá ser cancelado se, até o vencimento do respectivo boleto, houver a regularização da infração apontada no Auto de Infração.<sup>(10)</sup>

(5) O *caput* do art. 2º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(6) O *caput* do art. 2º está com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1176, de 17-10-2017, publicada no DOU de 27-10-2017, Seção 1, págs. 130 e 131.

(7) O § 1º do art. 2º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112. - **Nota explicativa:** A multa a que se refere o § 1º do art. 2º é a estabelecida pela Resolução 682, de 16-03-2001, publicada no DOU de 29-03-2001, Seção 1, pág. 79.

(8) O § 2º do art. 2º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(9) O art. 3º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(10) O § 3º do art. 3º foi acrescentado pelo art. 3º da Resolução nº 1124, de 27-10-2016, publicada no DOU de 21-02-2017, Seção 1, págs. 72 e 73.

**Art. 4º** Vencido o prazo para pagamento do Auto de Multa e, não havendo o pagamento ou recurso ao Plenário do CRMV, o débito será inscrito na dívida ativa e encaminhado à execução fiscal.

**Art. 4º** Vencido o prazo para pagamento do Auto de Multa e não havendo a quitação, o débito será inscrito na dívida ativa e ajuizada a execução fiscal.<sup>(11)</sup>

§ 1º A inscrição do débito no Livro de Registro de Dívida Ativa, de capa encorpada, encadernado, numerado e rubricado, folha por folha, pelo Presidente do CRMV, será escriturada, sem borrões ou rasuras, nos moldes da técnica contábil, na forma do § 5º e seus incisos, do artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22-09-1980.

§ 2º A inscrição, a certidão e o termo de inscrição devem obedecer ao rito e a forma prevista na Lei nº 6.830, de 22-09-1980.

§ 3º A inscrição de débito de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser efetuada através de sistema computadorizado, devendo a cada 100 folhas ser encadernada seguindo o rito do § 1º.

~~§ 4º Enquanto persistir a infração, deverão ser emitidos Autos de Multa sucessivos e reincidentes, respeitando os procedimentos acima, devendo ser aberto novo processo administrativo, que tramitará apensado ao processo anterior, para os devidos fins. (O § 4º do art. 4º está com retificação feita na Resolução nº 701, de 09-01-2001, publicada no DOU de 11-01-2002, Seção 1, pág. 178.)~~

§ 4º Enquanto persistir a infração, deverão ser emitidos Autos de Multa sucessivos e reincidentes e aberto novo processo administrativo, respeitando os procedimentos acima, que tramitará apensado ao processo anterior.<sup>(12)</sup>

### CAPÍTULO III

#### DO JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO CRMV

**Art. 5º** Apresentada defesa contra o Auto de Infração ou recurso ao Auto de Multa, o Presidente do CRMV designará relator, que o examinará, apresentando parecer contendo parte expositiva, com informação sucinta de como ocorreram os fatos e parte conclusiva com o respectivo fundamento técnico e legal.

~~**Art. 5º** Apresentada a defesa contra o Auto de Infração, o Presidente do CRMV designará relator, que o examinará, apresentando parecer contendo parte expositiva, com informação sucinta de como ocorreram os fatos e parte conclusiva com o respectivo fundamento técnico e legal.<sup>(13)</sup>~~

**Art. 5º** Apresentada defesa contra Auto de Infração, o Presidente do CRMV designará Relator para análise e elaboração do voto, que deve conter preâmbulo, relatório, fundamentação e conclusão.<sup>(14)</sup>

~~*Parágrafo único.* Recebido o parecer do Conselheiro Relator, o Presidente do CRMV determinará a inclusão do Processo em pauta de Sessão Plenária.~~

*Parágrafo único.* Recebido o voto do Conselheiro Relator, o Presidente do CRMV determinará a inclusão do processo em pauta de Sessão Plenária.<sup>(15)</sup>

(11) O *caput* do art. 4º está com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(12) O § 4º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(13) O *caput* do art. 5º está com a redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(14) O *caput* do art. 5º está com nova redação, dada pelo art. 4º da Resolução nº 1124, de 27-10-2016, publicada no DOU de 21-02-2017, Seção 1, págs. 72 e 73.

(15) O *parágrafo único do art. 5º* está com nova redação, dada pelo art. 4º da Resolução nº 1124, de 27-10-2016, publicada no DOU de 21-02-2017, Seção 1, págs. 72 e 73.

- a) I - aberta a Sessão Plenária, usará da palavra o Conselheiro Relator, para leitura de seu parecer, considerações e voto;<sup>(16)</sup>
- b) II - qualquer conselheiro poderá pedir vistas ao processo em discussão, devolvendo-o na mesma sessão ou na seguinte, com voto fundamentado;<sup>(17)</sup>
- c) III - a decisão do Plenário será tomada por maioria de votos; em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade;<sup>(18)</sup>
- d) IV - a decisão constará da Ata da Sessão Plenária, que será consubstanciada em acórdão, devidamente fundamentado.<sup>(19)</sup>

**Art. 6º** O requerente/recorrente será cientificado da decisão do CRMV, através de ofício, enviado pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1º Na comunicação da decisão, bem como no acórdão, deverá ser declarado o direito de recurso ao CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento. **REVOGADO.**<sup>(20)</sup>

§ 2º Sendo julgada improcedente a defesa apresentada contra o Auto de Infração ou recurso contra o Auto de Multa, deverá acompanhar a comunicação da decisão do Plenário do CRMV, a guia de recolhimento para pagamento do Auto de Multa, cuja data de vencimento será 30 (trinta) dias, após a sua expedição. **REVOGADO.**<sup>(21)</sup>

*Parágrafo único.* Na comunicação da decisão do CRMV deverá ser declarado o direito a recurso ao CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento.<sup>(22)</sup>

**Art. 7º** Interposto recurso, tempestivamente, contra a decisão do CRMV, este encaminhará o Processo Administrativo original ao CFMV.

§ 1º Havendo recurso ao CFMV contra a decisão do CRMV, o recorrente deverá depositar, junto ao CRMV, o valor da multa, dentro do prazo recursal, sob pena de ser considerado deserto o recurso. **REVOGADO.**<sup>(23)</sup>

§ 2º O valor da multa recebida deverá ser depositado em caderneta de poupança específica para esse fim, em nome do CRMV, e se o recurso for provido parcial ou totalmente, o valor será devolvido com os acréscimos correspondentes pagos pela caderneta de poupança neste período. Sendo rejeitado o recurso, tão logo o CFMV publique a decisão, será o valor da multa incorporado à receita do CRMV, para os fins legais.

*Parágrafo único.* No caso de recurso fora do prazo, o CRMV deverá comunicar a parte interessada o indeferimento do recurso por intempestividade.<sup>(24)</sup>

(16) A alínea “a” do parágrafo único do art. 5º foi transformado em inciso “I” conforme art. 6º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(17) A alínea “b” do parágrafo único do art. 5º foi transformado em inciso “II” conforme art. 6º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(18) A alínea “c” do parágrafo único do art. 5º foi transformado em inciso “III” conforme art. 6º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(19) A alínea “d” do parágrafo único do art. 5º foi transformado em inciso “IV” conforme art. 6º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(20) O § 1º do art. 6º foi revogado pelo art. 7º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(21) O § 2º do art. 6º foi revogado pelo art. 7º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(22) O parágrafo único do art. 6º foi acrescentado pelo art. 7º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(23) Os §§ 1º e 2º do art. 7º foram revogados pela Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicado no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pág. 247.

(24) O parágrafo único do art. 7º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pág. 247.

## CAPÍTULO IV

### DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 8º** Os autos originais serão reautuados pelo CFMV, onde tomarão número próprio.

~~Art. 9º~~ Cumpridas as formalidades legais, o Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária designará um Conselheiro Relator, que terá a incumbência de relatar o Processo, apresentando parecer contendo parte expositiva, com informação sucinta de como ocorreram os fatos e parte conclusiva com o respectivo fundamento técnico e legal, na primeira Sessão Plenária Ordinária ou se julgado conveniente, em Sessão Plenária Extraordinária convocada pelo Presidente.

**Art. 9º** Cumpridas as formalidades legais e exercido o juízo positivo de admissibilidade, o Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária designará Relator, que terá a incumbência de elaborar o voto no prazo de 20 dias.<sup>(25)</sup>

~~Parágrafo único.~~ O parecer conterá uma parte referente às verificações do cumprimento das exigências legais e formais e outra referente à verificação do mérito, manifestando pela manutenção, modificação ou nulidade da decisão do CRMV.<sup>(26)</sup>

§ 1º A estrutura do voto será a mesma definida no artigo 5º desta Resolução.<sup>(24)</sup>

§ 2º O Presidente do CFMV, monocraticamente, não conhecerá os recursos que tiverem juízo negativo de admissibilidade.<sup>(27)</sup>

§ 3º O Presidente do CFMV e o Relator poderão requisitar diligências ao CRMV de origem para, respectivamente, exercício do juízo de admissibilidade e elaboração do voto.

§ 4º A decisão do CFMV transita em julgado com a publicação no DOU.

§ 5º As decisões monocráticas previstas no §2º deste artigo não precisam ser publicadas no DOU.

~~Art. 10.~~ A decisão do Plenário, transita em julgado com a publicação do acórdão.  
**REVOGADO.**<sup>(28)</sup>

(25) O *caput* do art. 9º está com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1124, de 27-10-2016, publicada no DOU de 21-02-2017, Seção 1, págs. 72 e 73.

(26) O parágrafo único do art. 9º foi transformado em § 1º conforme redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1124, de 27-10-2016, publicada no DOU de 21-02-2017, Seção 1, págs. 72 e 73.

(27) Os §§ 2º a 5º do art. 9º foram criados conforme o art. 5º da Resolução nº 1124, de 27-10-2016, publicada no DOU de 21-02-2017, Seção 1, págs. 72 e 73.

(28) O art. 10 foi revogado pelo art. 5º da Resolução nº 1124, de 27-10-2016, publicada no DOU de 21-02-2017, Seção 1, págs. 72 e 73.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Gerais

~~Art. 11. São partes integrantes desta Resolução, os anexos nºs 1, 2 e 3.~~

**Art. 11.** Integram esta Resolução os Anexos 1, 2, 3 e 4.<sup>(29)</sup>

**Art. 12.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especificamente, a **Resolução nº 637/97**.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. José Euclides Vieira Severo  
Secretário-Geral  
CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 06-03-2001, Seção 1, págs. 54 e 55.

(29) O art. 11 está com a redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 1124, de 27-10-2016, publicada no DOU de 21-02-2017, Seção 1, págs. 72 e 73.

## ANEXO Nº 1

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ - CRMV- \_\_\_\_\_

**TERMO DE FISCALIZAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_ No dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, eu, \_\_\_\_\_, Fiscal do CRMV- \_\_\_\_\_, fiscalizei o estabelecimento (Razão Social), situado no(a) \_\_\_\_\_, fax: ( - ) \_\_\_\_\_, fone: ( - ) \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária desta jurisdição sob o nº \_\_\_\_\_, com atividade \_\_\_\_\_. Procedi de conformidade com a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e Resoluções do CFMV, verificando na ocasião que o referido estabelecimento se encontra em atividade.

Obs.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ E para constar, lavrei o presente Termo de Fiscalização, em 2(duas) vias, que dato e assino, sendo a 2ª via entregue ao responsável pelo estabelecimento e a 1ª via, à Seção de Fiscalização do CRMV.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
— Assinatura do Responsável pela Fiscalização

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável pelo Estabelecimento

## ANEXO Nº 1-(30)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE \_\_\_\_\_  
 CRMV-\_\_\_\_\_

**TERMO DE FISCALIZAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**Identificação do Fiscalizado:**

Nome: \_\_\_\_\_

CPF/MF ou CNPJ/MF: \_\_\_\_\_; Inscrição CRMV-\_\_\_\_: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_; Cidade: \_\_\_\_\_; UF \_\_\_\_\_

Responsável Técnico: \_\_\_\_\_; CRMV-\_\_\_\_: \_\_\_\_\_

**Dados da Lavratura:**

Endereço: \_\_\_\_\_; Cidade: \_\_\_\_\_;

UF \_\_\_\_\_ Fiscal: \_\_\_\_\_; matrícula \_\_\_\_\_

Horário: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, constatei que o mesmo está regularmente inscrito no CRMV, possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente atualizados, razão pela qual expede-se este Termo de Fiscalização em 02 (duas) vias, sendo a 2ª entregue ao preposto do estabelecimento.

\_\_\_\_\_  Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, constatei que o mesmo, nada obstante regularmente inscrito no CRMV, possuidor do Certificado de Regularidade e de Anotação de Responsabilidade Técnica, cometeu as seguintes irregularidades formais: \_\_\_\_\_

Por tais razões, expede-se este Termo de Fiscalização em 02 (duas) vias, sendo a 2ª entregue ao preposto do estabelecimento, ficando o Fiscalizado notificado a sanear as irregularidades acima.

\_\_\_\_\_  Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, constatei que o mesmo desatende as normas do Sistema CFMV/CRMVs estabelecidas na Lei nº 5.517, de 1968, razão pela qual se lavra o Auto de Infração anexo.

\_\_\_\_\_  Certifico e dou fé que o Fiscalizado se negou a assinar este Termo e/ou a receber a sua via.

Obs.: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
 Fiscal

\_\_\_\_\_  
 Responsável pelo Estabelecimento Fiscalizado

(30) O anexo I do art. 11 foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 918, de 09-10-2009, publicada no DOU de 06-11-2009, Seção 1, pág. 163.



ANEXO 1<sup>(31)</sup>CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE \_\_\_\_\_  
CRMV- \_\_\_\_\_

## TERMO DE FISCALIZAÇÃO Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Identificação do Fiscalizado:**Nome: \_\_\_\_\_  
CPF ou CNPJ: \_\_\_\_\_; Inscrição CRMV- \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_; Bairro: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_; UF: \_\_\_\_; CEP: \_\_\_\_\_;  
Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Email: \_\_\_\_\_  
Responsável Técnico: \_\_\_\_\_  
CRMV- \_\_\_\_: \_\_\_\_\_**Dados da Lavratura:**

( ) Os dados da lavratura são os mesmos da identificação do fiscalizado.

Endereço: \_\_\_\_\_; Bairro: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_; UF: \_\_\_\_; CEP: \_\_\_\_\_;  
Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Email: \_\_\_\_\_  
Fiscal : \_\_\_\_\_; Matrícula: \_\_\_\_\_  
Horário: \_\_\_\_\_

Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, constatei que ele está regularmente inscrito no CRMV e possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente atualizados, razão pela qual expede-se este Termo de Fiscalização em 02 (duas) vias, sendo a 2ª entregue ao preposto do estabelecimento.

Obs.: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

( ) Certifico e dou fé que o Fiscalizado se negou a assinar esse Termo e/ou a receber a sua via.

Cidade/UF, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Fiscal/Matrícula\_\_\_\_\_  
Responsável pelo Estabelecimento Fiscalizado

Cargo:

CPF/RG:

(31) O anexo 1 do art. 11 está de acordo com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1124, de 27-10-2016, publicada no DOU de 21-02-2017, Seção 1, págs. 72 e 73.

## ANEXO Nº 2

AUTO DE INFRAÇÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

No dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas, eu \_\_\_\_\_, Fiscal do CRMV-\_\_\_\_, autuei a firma \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, situada no(a) \_\_\_\_\_, que tem como sócio-proprietário \_\_\_\_\_, residente e domiciliado no(a) \_\_\_\_\_, por infração ao(s) artigo(s) \_\_\_\_\_ da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o(s) art.(s) \_\_\_\_\_ da(s) Resolução(ões) nº(s) \_\_\_\_\_, conforme abaixo descrita:

(descrever o fato)  
 Penalidade Aplicada: Multa no valor de R\$ \_\_\_\_\_, conforme Resolução nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.  
 Fica a autuada, intimada a pagar a multa e registrar-se no CRMV-\_\_\_\_ ou impugnar este auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da presente data, do que, para constar, lavrei este auto de infração, em 3(três) vias, ficando cópia com o infrator:

\_\_\_\_\_  
 Assinatura do Responsável pela Fiscalização  
 número da matrícula

\_\_\_\_\_  
 Assinatura do funcionário do Estabelecimento

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_  
 — Nome: \_\_\_\_\_  
 — CPF: \_\_\_\_\_  
 — Endereço: \_\_\_\_\_  
 2. \_\_\_\_\_  
 — Nome: \_\_\_\_\_  
 — CPF: \_\_\_\_\_  
 — Endereço: \_\_\_\_\_

ANEXO Nº 2 <sup>(32)</sup>CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO  
ESTADO \_\_\_\_\_ - CRMV-\_\_\_\_\_

AUTO DE INFRAÇÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

No dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas, eu \_\_\_\_\_, Fiscal do CRMV-\_\_\_\_, autuei a firma \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, situada no(a) \_\_\_\_\_, que tem como sócio-proprietário \_\_\_\_\_, residente e domiciliado no(a) \_\_\_\_\_, por infração: \_\_\_\_\_ (citar legislação aplicável ao caso), conforme abaixo descrita: \_\_\_\_\_

(descrever o fato)

— Penalidade Aplicada: Multa no valor de R\$ \_\_\_\_\_, conforme Resolução nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.

— Fica a autuada, intimada a pagar a multa e registrar-se no CRMV-\_\_\_\_ ou impugnar este auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da presente data, do que, para constar, lavrei este auto de infração, em 3(três) vias, ficando cópia com o infrator:

\_\_\_\_\_  
 Assinatura do Responsável pela Fiscalização  
 número da matrícula

\_\_\_\_\_  
 Assinatura do funcionário do Estabelecimento

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_  
 — Nome: \_\_\_\_\_  
 — CPF: \_\_\_\_\_  
 — Endereço: \_\_\_\_\_  
 2. \_\_\_\_\_  
 — Nome: \_\_\_\_\_  
 — CPF: \_\_\_\_\_  
 — Endereço: \_\_\_\_\_

(32) O anexo 2 do art. 11. foi alterado pela Resolução 839, de 04-08-2006, publicada no DOU de 31-08-2006, Seção 1, pag. 177.

ANEXO Nº 2 <sup>(33)</sup>

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE \_\_\_\_\_  
 CRMV- \_\_\_\_\_

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

**Identificação do Autuado:**

Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF/MF ou CNPJ/MF: \_\_\_\_\_; Inscrição Estadual ou Distrital: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_; Cidade: \_\_\_\_\_; UF \_\_\_\_\_  
 Responsável pelo estabelecimento: \_\_\_\_\_, inscrito no  
 CPF/MF sob nº \_\_\_\_\_, portador da CI nº \_\_\_\_\_

**Dados da Lavratura:**

Endereço: \_\_\_\_\_; Cidade: \_\_\_\_\_; UF \_\_\_\_\_  
 Fiscal: \_\_\_\_\_; matrícula \_\_\_\_\_  
 No dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, eu, \_\_\_\_\_,  
 Fiscal do CRMV- \_\_\_\_\_ (matrícula nº \_\_\_\_\_), autuei o estabelecimento \_\_\_\_\_,  
 inscrito no CNPJ/MF sob nº \_\_\_\_\_, sediado no(a) \_\_\_\_\_, na cidade  
 de \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_, que tem como sócio-proprietário \_\_\_\_\_, residente e  
 domiciliado no(a) \_\_\_\_\_.

**Descrição dos Fatos:**

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_.

**Fundamento legal:**

\_\_\_\_\_  Lei nº 5.517, de 1968:  art.5º, alínea \_\_\_\_\_;  art.6º, alínea \_\_\_\_\_;  art.27;  art.28.  
 \_\_\_\_\_  Decreto-Lei nº 467, de 1969: art.1º, par. único, art.2º e art.8º c/c Decreto nº 5.053, de 2004, art.18, §1º, II.  
 \_\_\_\_\_  Resolução CFMV nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, art(s). \_\_\_\_\_, §§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea(s) \_\_\_\_\_

**Intimação:**

\_\_\_\_\_ Fica o Autuado intimado a, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, regularizar a pendência acima apontada **OU**, querendo, apresentar defesa administrativa. Regularizada a pendência ou acolhida a defesa, será o Auto de Infração considerado insubsistente e arquivado. Decorrido o prazo sem a regularização ou o oferecimento de defesa, será lavrado o competente Auto de Multa.

\_\_\_\_\_ Para constar, lavrei este Auto de Infração em 3 (três) vias, ficando uma com o Autuado:

\_\_\_\_\_  Certifico e dou fé que o Autuado se negou a assinar o Auto de Infração e/ou a receber a sua via:

\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Fiscal  
 \_\_\_\_\_  
 Autuado

(33) O anexo 2 do art. 11 foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 918, de 09-10-2009, publicada no DOU de 06-11-2009, Seção I, pág. 163.

ANEXO 2<sup>(34)</sup>-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE \_\_\_\_\_  
CRMV-\_\_\_\_\_

## AUTO DE INFRAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**Identificação do Autuado:**

Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF ou CNPJ: \_\_\_\_\_; Inscrição CRMV- \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_; Bairro: \_\_\_\_\_  
 Cidade: \_\_\_\_\_; UF: \_\_\_\_\_; CEP: \_\_\_\_\_;  
 Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Email: \_\_\_\_\_  
 Responsável pelo Estabelecimento: \_\_\_\_\_;  
 inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_

**Dados da lavratura:**

Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF ou CNPJ: \_\_\_\_\_; Inscrição CRMV- \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_; Bairro: \_\_\_\_\_  
 Cidade: \_\_\_\_\_; UF: \_\_\_\_\_; CEP: \_\_\_\_\_;  
 Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Email: \_\_\_\_\_  
 No dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ h, eu, \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, fiscal do CRMV-\_\_\_\_\_, Matrícula nº \_\_\_\_\_, autuei a  
 pessoa física/pessoa jurídica \_\_\_\_\_, inscrito no CPF/CNPJ sob  
 o nº \_\_\_\_\_, que tem com sócio-proprietário \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, residente e domiciliado no(a) \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_.

**Descrição dos fatos:-**

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**Fundamento legal:**

( ) Lei Federal nº 5.517, de 23/10/68, ( ) art. 5º, alínea \_\_\_\_\_; ( ) art. 6º, alínea \_\_\_\_\_; ( ) art. 16 alínea f; ( ) art. 27; ( ) art. 28

( ) Decreto-Lei nº 467, de 13/02/69, art.1º, par. único, art.2º e art. 8º c/c Decreto nº 5.053, de 22/04/04, art.18 §1º, II:

Resolução \_\_\_\_\_ CFMV \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, art.(s) \_\_\_\_\_, §§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_ CFMV \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, art.(s) \_\_\_\_\_, §§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_ CFMV \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, art.(s) \_\_\_\_\_, §§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_ CRMV-\_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, art.(s) \_\_\_\_\_, §§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_ CRMV-\_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, art.(s) \_\_\_\_\_, §§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_

Outras normas \_\_\_\_\_

(34) O anexo 2 do art. 11 está de acordo com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1124, de 27-10-2016, publicada no DOU de 21-02-2017, Seção 1, págs. 72 e 73.

**Intimação:**

\_\_\_\_\_ Fica o autuado intimado a, **no prazo de 30 (trinta) dias**, regularizar a infração acima apontada **OU**, querendo, apresentar defesa administrativa:

\_\_\_\_\_ Regularizada a infração, deve o estabelecimento, dentro do prazo acima citado, protocolar no CRMV o(s) documento(s) que comprove(m) a regularização:

\_\_\_\_\_ Regularizada a infração ou acolhida a defesa, será este auto de infração considerado insubsistente e arquivado. Decorrido o prazo sem a regularização ou o oferecimento de defesa, será lavrado o competente auto de multa:

\_\_\_\_\_ Para constar, lavrei este auto de infração em 3 (três) vias, ficando a segunda via com o autuado:

(—) Certifico e dou fé que o autuado se negou a assinar o Auto de Infração e/ou a receber a sua via:

Cidade/UF, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Fiscal/Matrícula

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Responsável pelo Estabelecimento Fiscalizado

Cargo:

CPF/RG:

Testemunhas: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF/MF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF/MF: \_\_\_\_\_

ANEXO 2<sup>(35)</sup>CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE \_\_\_\_  
CRMV- \_\_\_\_

## AUTO DE INFRAÇÃO N° \_\_\_\_ / \_\_\_\_

No dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, às \_\_\_\_ h, eu, \_\_\_\_\_, fiscal do CRMV-\_\_\_\_, matrícula nº \_\_\_\_\_, autuei a pessoa física/pessoa jurídica abaixo identificada, que tem como sócio proprietário, \_\_\_\_\_, residente e domiciliado no(a) \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_.

**Identificação do Autuado:**

Nome: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ CPF ou CNPJ/MF: \_\_\_\_\_ RG ou  
 Inscrição Estadual: \_\_\_\_\_ CRMV-\_\_\_\_ nº: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_  
 Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_  
 Telefone:( ) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_  
 Nome do assinante: \_\_\_\_\_  
 Cargo: \_\_\_\_\_  
 CPF/MF: \_\_\_\_\_ RG nº: \_\_\_\_\_

**Descrição dos fatos:**

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**Fundamento legal:**

Lei Federal nº 5.517, de 23/10/1968:  art. 5º, alínea \_\_\_\_\_;  art.6º, alínea \_\_\_\_\_;  art.16,alínea f, \_\_\_\_\_,  art.27;  art. 28;  
 Decreto-Lei nº 467, 13/02/1969, art.1º, par. único, art. 2º e art. 8º c/c Decreto nº 5.053, 22/04/ 2004 , art.18 §1º, II.  
 Resolução CFMV nº \_\_\_\_\_,de \_\_\_\_\_, art(s). \_\_\_\_\_,§§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea(s) \_\_\_\_\_  
 Resolução CFMV nº \_\_\_\_\_,de \_\_\_\_\_, art(s). \_\_\_\_\_,§§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea(s) \_\_\_\_\_  
 Resolução CFMV nº \_\_\_\_\_,de \_\_\_\_\_, art(s). \_\_\_\_\_,§§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea(s) \_\_\_\_\_  
 Resolução CFMV nº \_\_\_\_\_,de \_\_\_\_\_, art(s). \_\_\_\_\_,§§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea(s) \_\_\_\_\_  
 Resolução CFMV nº \_\_\_\_\_,de \_\_\_\_\_, art(s). \_\_\_\_\_,§§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea(s) \_\_\_\_\_  
 Outras normas \_\_\_\_\_

(35) O anexo 2 do art. 11 está com nova redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1142, de 17-03-2017, publicada no DOU de 21-03-2017, Seção 1, pág. 95.

**Intimação:**

Fica o autuado intimado a, **no prazo de 30 (trinta) dias**, regularizar a infração acima apontada **OU**, querendo, apresentar defesa administrativa.

Regularizada a infração, deve o estabelecimento, dentro do prazo acima citado, protocolar no CRMV o(s) documentos que comprovem a regularização.

Regularizada a infração ou acolhida a defesa, será este auto de infração considerado insubsistente e arquivado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a regularização ou oferecimento de defesa, será lavrado o competente auto de multa.

Para constar, lavrei este auto de infração em 2 (duas) vias, ficando a segunda via com o autuado.

Certifico e dou fé que o autuado se negou a assinar o Auto de Infração e/ou a receber a sua via.

Cidade/UF, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Fiscal/Matrícula

\_\_\_\_\_  
Responsável pelo Estabelecimento Fiscalizado

Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_ CPF/MF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CPF/MF: \_\_\_\_\_

ANEXO Nº 3  
 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO  
 \_\_\_\_\_ - CRMV- \_\_\_\_\_

**AUTO DE MULTA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_ No dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, eu, \_\_\_\_\_, (cargo do funcionário) tendo em vista o que consta do auto de infração nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, aplico a multa à firma \_\_\_\_\_, no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ ) com base no(s) artigo(s) \_\_\_\_\_ da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e artigos \_\_\_\_\_ da Resolução nº \_\_\_\_\_, fazendo lavrar em 3(três) vias o presente auto de multa, devendo o infrator recolher o valor no prazo constante da guia de recolhimento, em anexo, à conta nº \_\_\_\_\_, agência \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ (Instituição Financeira)

\_\_\_\_\_ O não recolhimento da presente multa ou interposição de recurso, até a data de seu vencimento, acarretará a inscrição da mencionada dívida em livro próprio para cobrança judicial, conforme legislação vigente, além de outras sanções regulamentares.  
 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
 Funcionário/Cargo

Ciente:

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Infrator



ANEXO Nº 3 <sup>(36)</sup>

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE \_\_\_\_\_

CRMV- \_\_\_\_\_

AUTO DE MULTA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Identificação do Autuado:**

Nome: \_\_\_\_\_

CPF/MF ou CNPJ/MF: \_\_\_\_\_; Inscrição Estadual ou Distrital: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_; Cidade: \_\_\_\_\_; UF \_\_\_\_\_

Co-Responsável: \_\_\_\_\_ CPF/MF sob nº \_\_\_\_\_

Co-Responsável: \_\_\_\_\_ CPF/MF sob nº \_\_\_\_\_

**Dados da Lavratura:**

Endereço: \_\_\_\_\_; Cidade: \_\_\_\_\_; UF \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_; matrícula \_\_\_\_\_; cargo \_\_\_\_\_

**Descrição dos Fatos e Fundamento Legal:**

Em razão do Auto de Infração nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, aplica-se ao Autuado a multa no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (*valor por extenso*), fazendo-o com respaldo nos artigos 28, par. único, 29, 'g', e 30 'c', da Lei nº 5.517, de 1968, c/c artigo 2º da Lei nº 11.000, de 2004, e art(s)\_\_\_\_, §§\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea(s)\_\_\_\_, da Resolução CFMV nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**Intimação:**

Fica o Autuado intimado a efetuar o pagamento do boleto anexo até a data de seu vencimento, ou, no mesmo prazo, a apresentar recurso ao CRMV, recurso este que sobrestará a exigibilidade da Multa até seu julgamento final.

Acolhido o recurso, será o Auto de Multa julgado insubsistente e arquivado.

Não acolhido o recurso, será o débito inscrito em Dívida Ativa.

Poderá o Autuado requerer o parcelamento do débito, nos termos dos artigos 4º e ss. da Resolução CFMV nº 867, de 2007.

Para constar, lavrei este Auto de Multa em 3 (três) vias, sendo uma remetida via Correio ao Autuado.

\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Servidor

Matr. nº \_\_\_\_\_

Ciente:

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Autuado

(36) O anexo 3 do art. 11 foi alterado pelo art. 1º da Resolução nº 918, de 09-10-2009, publicada no DOU de 06-11-2009, Seção 1, pág. 163.

ANEXO 4<sup>(37)</sup>  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE \_\_\_\_\_  
CRMV- \_\_\_\_\_

**TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/20\_\_**

**Identificação do Fiscalizado:**

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF ou CNPJ: \_\_\_\_\_; Inscrição CRMV- \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_; Bairro: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_; UF: \_\_\_\_\_; CEP: \_\_\_\_\_;  
Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Email: \_\_\_\_\_  
Responsável Técnico: \_\_\_\_\_;  
CRMV- \_\_\_\_: \_\_\_\_\_

**Dados da Lavratura:**

( ) Os dados da lavratura são os mesmos da identificação do fiscalizado.  
Endereço: \_\_\_\_\_; Bairro: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_; UF: \_\_\_\_; CEP: \_\_\_\_\_;  
Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Email: \_\_\_\_\_  
Fiscal: \_\_\_\_\_; Matrícula: \_\_\_\_\_  
Horário: \_\_\_\_\_

( ) Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, constatei o que segue:

- Estabelecimento fechado  Mudou-se  
 Não é de Motivo de Registro  Nova empresa no local

Outros: \_\_\_\_\_

Obs.: \_\_\_\_\_

( ) Certifico e dou fé que o Fiscalizado se negou a assinar esse Termo e/ou a receber a sua via.

Cidade/UF, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Fiscal/Matrícula

\_\_\_\_\_  
Responsável pelo Estabelecimento Fiscalizado

Cargo:  
CPF/RG:

(37) O anexo 04 está de acordo com o art. 6º Resolução nº 1124, de 27-10-2016, publicada no DOU de 21-02-2017, Seção 1, págs. 72 e 73.



ATO Nº 15.489, DE 2 DE MARÇO DE 2001  
Outorga autorização para uso de radiofrequência à CAR-  
RANTOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA  
SANTOS JOSÉ GOUVÊA  
Superintendente

ATO Nº 15.529, DE 5 DE MARÇO DE 2001  
Outorga autorização de uso de radiofrequência à CELULAR  
CRT S/A, associada à Consórcio para exploração do Serviço Móvel  
Celular.  
SANTOS JOSÉ GOUVÊA  
Superintendente

(Of. El. nº 50301/2001)  
**Superintendência de Serviços Públicos**  
ATO Nº 15.446, DE 2 DE MARÇO DE 2001  
Outorga autorização de uso de radiofrequências à RONAN  
BARBOSA GARCIA JÚNIOR - Processo nº 53548.001046/00.

EDMUNDO ANTONIO MATARAZZO  
Superintendente  
ATO Nº 15.447, DE 2 DE MARÇO DE 2001  
Outorga autorização do uso de radiofrequências à MILTON  
MEDEIROS - Processo nº 53548.001411/00.

EDMUNDO ANTONIO MATARAZZO  
Superintendente  
(Of. El. nº 2472/2001)  
ATO Nº 15.507, DE 5 DE MARÇO DE 2001  
Outorga autorização de uso de radiofrequências à JOSE  
CARLOS BRAGHINI - Processo nº 53524.000580/00.

EDMUNDO ANTONIO MATARAZZO  
Superintendente  
(Of. El. nº 2482/2001)  
**Escritório Regional no Rio Grande do Sul**  
ATO Nº 15.505, DE 5 DE MARÇO DE 2001

Processo nº 53790.001025/98. TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL  
LTDA - RTV - Passo Fundo/RS - Canal 24. Autoriza alteração de  
características técnicas.  
JOÃO JACOB BETTONI  
Gerente Regional

(Of. El. nº 392/2001)  
ATO Nº 15.506, DE 5 DE MARÇO DE 2001  
Processo nº 53790.000776/99. RÁDIO GLOBO HUJ LTDA - OM -  
Huj/RS - frequência 1.370,0 KHz. Autoriza alteração de caracte-  
rísticas técnicas.  
JOÃO JACOB BETTONI  
Gerente Regional

(Of. El. nº 382/2001)  
**Escritório Regional em São Paulo**  
ATO Nº 15.379, DE 1º DE MARÇO DE 2001  
Processo nº 29830.000845/92. CANAL BRASILEIRO DA INFOR-  
MAÇÃO S/C LTDA - RTV - Franca/SP - Canal 45. Autoriza uso  
de radiofrequência e as condições de sua utilização.

EVERALDO GOMES FERREIRA  
Gerente Regional  
ATO Nº 15.380, DE 1º DE MARÇO DE 2001  
Processo nº 53830.001699/97. REDE FAMÍLIA DE COMUNICA-  
ÇÃO S/C LTDA - RTV - Arariquara/SP - Canal 43. Autoriza uso de  
radiofrequência e as condições de sua utilização.

EVERALDO GOMES FERREIRA  
Gerente Regional  
ATO Nº 15.581, DE 1º DE MARÇO DE 2001  
Processo nº 53830.001699/97. SAT-SISTEMA A TRIBUNA DE CO-  
MUNICAÇÃO SANTOS LTDA - RTV - Eldorado/SP - Canal 40.  
Autoriza uso de radiofrequência e as condições de sua utilização.

EVERALDO GOMES FERREIRA  
Gerente Regional  
ATO Nº 15.382, DE 1º DE MARÇO DE 2001  
Processo nº 29100.002410/84. RÁDIO E TELEVISÃO RECORD  
S/A - RTV - Sorocaba/SP - Canal 234. Autoriza uso de radiofre-  
quência e as condições de sua utilização.

EVERALDO GOMES FERREIRA  
Gerente Regional  
(Of. El. nº 102001)

**Ministério do Esporte e Turismo**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração**

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE MARÇO DE 2001

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E TU-  
RISMO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 01, de 26 de fevereiro de 1999, publicada no D.O. de 02 de março  
de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 12, da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, e  
Considerando a necessidade de adequação do nomeamento do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR e do Ministério do Esporte  
e Turismo - Administração direta, a fim de viabilizar a celebração de convênios, resolve:  
Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II esta Portaria, as alterações nas modalidades de aplicação de dotações orçamentárias  
consignadas ao Instituto Brasileiro de Turismo.  
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ANEXO I

Fiscal  
Acreditado  
RS 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	UI	PRE	VALOR
51.000	Ministério do Esporte e Turismo				261.248
51.101	Ministério do Esporte e Turismo - Administração Direta				193.731
57.128.0182.120.0009	Cooperação de Recursos Humanos em Turismo e Lazer - Nacional	33.90.00	0	100	193.731
51.201	Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR				67.517
51.095.0410.2659.0001	Cooperação de Investimento para a Implantação de Infra-Estrutura Turística - Bolsa de Negócios - Nacional	33.90.00	0	100	99.517
33.152.0401.2658.0001	Fiscalização dos Serviços Turísticos - Nacional	33.90.00	0	100	68.000
				Total	361.248

ANEXO II

Fiscal  
Redução  
RS 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	UI	PRE	VALOR
51.000	Ministério do Esporte e Turismo				261.248
51.101	Ministério do Esporte e Turismo - Administração Direta				193.731
57.128.0182.120.0009	Cooperação de Recursos Humanos em Turismo e Lazer - Nacional	33.90.00	0	100	193.731
51.201	Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR				105.517
51.095.0410.2659.0001	Cooperação de Investimento para a Implantação de Infra-Estrutura Turística - Bolsa de Negócios - Nacional	33.90.00	0	100	99.517
33.152.0401.2658.0001	Fiscalização dos Serviços Turísticos - Nacional	33.90.00	0	100	68.000
				Total	361.248

(Of. El. nº 76/2001)

**Ministério Público da União**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Procuradorias Regionais**

**8ª Região**

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001

A Procuradoria do Trabalho abaixo assinada, no uso de suas  
atribuições legais e CONSIDERANDO a constatação da existência  
da Cooperativa de Enfermagem do Estado, e em virtude da possi-  
bilidade de ser utilizada a cooperativa como forma de mensurar a  
verídica relação de emprego, CONSIDERANDO a possível viola-  
ção ao art. 3º da CLT, que constitui a figura do empregado; CON-  
SIDERANDO a necessidade de coligar melhores elementos de prova  
visando à apuração da irregularidade rito mencionada.  
Resolve, com fundamento no art. 129, II, da Constituição  
Federal, artigos 6º, inciso VIII e §4, inciso II, da Lei Complementar  
nº 73, de 20/05/95, arts. 8º e 1º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85,  
instaurar, sob sua presidência, o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº  
005/2001, para apuração da irregularidade citada, bem como propor  
todas as medidas judiciais cabíveis, para o que:  
Designa o servidor CARLOS ROGERIO LOBATO ARAU-  
JO, para assistir esta Procuradoria no que disser respeito à realização  
de diligências que se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos,  
ouvido testemunhas e tomado seus depoimentos a termo, realizando  
acerações, requisitando se necessário, de qualquer organismo  
público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, bem  
como e qualquer expediente necessário à uliminação de suas finali-  
dades.

RITA MOITTA PINTO DA COSTA

(Of. El. nº 10/2001)

**Entidades de Fiscalização do  
Exercício das Profissões  
Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE  
MEDICINA VETERINÁRIA**

RESOLUÇÃO Nº 672, DE 16 DE SETEMBRO DE 2000

Fixa normas de fiscalização de atos atribuições, de procedimentos  
administrativos, e de outras proce-  
dimentais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁ-  
RIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra "D" do  
artigo 1º, 16, combinado com os artigos nºs 27 e 28 da Lei nº 5.517,  
de 23 de outubro de 1966, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de  
17 de junho de 1969, resolve:

**CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 1º O Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veteri-  
nária, no exercício de suas atribuições, dentre outras, verificará se:

I - o estabelecimento fiscalizado está regularmente inscrito  
no Conselho da Jurisdição a que pertencer, bem como se possui  
Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Téc-  
nica, devidamente atualizados e se houve alteração contratual;

II - o Responsável Técnico está regularmente inscrito no  
CRMV da jurisdição onde se encontra o estabelecimento;

III - o Certificado de Regularidade se encontra atualizado em  
local visível e de fácil acesso.

§ 1º Não sendo constatada nenhuma irregularidade, será expe-  
ditado o Termo de Fiscalização nos moldes do anexo nº 1, desta  
resolução.

nº 45-E, terça-feira, 6 de março de 2001
ISSN 1415-1537

Diário Oficial

Seção 1

55



§ 2º Sendo constatada alguma irregularidade, será expedido o respectivo Auto de Infração nos moldes do anexo nº 2, desta resolução.
§ 3º Se o autuado se negar a assinar o Auto de Infração, o Fiscal fará constar o fato, indicando, se possível, duas testemunhas.
§ 4º Expedido o Auto de Infração, deverá ser aberto o competente processo administrativo.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º Tendo sido lavrado o Auto de Infração, será gerado imediatamente o correspondente Auto de Multa nos moldes do anexo nº 3, cuja data de vencimento é a mesma da guia de recolhimento será 30 (trinta) dias após sua emissão.

§ 1º O Auto de Multa deverá ser remetido com Aviso de Recolhimento (AR).

§ 2º A multa aplicada é a estipulada pelas Resoluções nºs 588/92, ou 670/00 do CFMV, ou, em sendo estas revogadas, pelos dispositivos vigentes à época da infração.

Art. 3º O estabelecimento autuado terá 30 (trinta) dias, contados da lavratura do Auto de Infração, para regularizar a situação apontada no mesmo, perante o CFMV, ou apresentar defesa.

§ 1º O recurso contra o Auto de Multa poderá ser apresentado até a data de seu vencimento.

§ 2º Sendo apresentada defesa contra o Auto de Infração ou recurso contra o Auto de Multa, será suspenso o pagamento do Auto de Multa até decisão do Plenário do CFMV.

Art. 4º Vencido o prazo para pagamento do Auto de Multa e, não havendo o pagamento ou recurso ao Plenário do CFMV, o débito será inscrito na dívida ativa e encaminhado à execução fiscal.

§ 1º A inscrição do débito no Livro de Registro de Dívida Ativa, de capa encadernada, numerado e rubricado, folha por folha, pelo Presidente do CFMV, será escriturada, sem bordões ou rasuras, nos moldes da técnica contábil, na forma do § 5º e seus incisos, do artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22-09-1980.

§ 2º A inscrição, a certidão e o termo de inscrição devem obedecer o rito e a forma prevista na Lei nº 6.830, de 22-09-1980.

§ 3º A inscrição do débito de que trata o § 1º, deste artigo, poderá ser efetuada através de sistema computadorizado, devendo à cada 100 folhas ser encadernada seguindo o rito do § 1º.

Art. 4º Enquanto persistir a infração, deverão ser emitidos Autos de Multa sucessivos e recorrentes, respaldados os procedimentos acima, devendo ser aberto novo processo administrativo, que tramitará apenas no processo anterior, para os débitos fins.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO CFMV

Art. 5º Apresentada defesa contra o Auto de Infração ou recurso ao Auto de Multa, o Presidente do CFMV designará relator, que o examinará, apresentando parecer contendo parte conclusiva, com informação sucinta de como ocorreram os fatos e parte conclusiva com o respectivo fundamento técnico e legal.

Parágrafo único. Recebido o parecer do Conselheiro Relator, o Presidente do CFMV determinará a inclusão do Processo em pauta de Sessão Plenária.

a) aberta a Sessão Plenária, usará da palavra o Conselheiro Relator, para leitura de seu parecer, considerações e voto;

b) qualquer conselheiro poderá pedir vistas no processo em discussão, devolvendo-na na mesma sessão ou na seguinte, com voto fundamentado;

c) a decisão do Plenário será tomada por maioria de votos; em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade;

d) a decisão constará da Ata da Sessão Plenária, que será consolidada em acórdão, devidamente fundamentado.

Art. 6º O requerimento/recorre será identificado da decisão do CFMV, através de ofício, enviado pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1º Na Comunicação da decisão, bem como no acórdão, deverá ser declarado o direito de recurso ao CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento.

§ 2º Sendo julgada improcedente a defesa apresentada contra o Auto de Infração ou recurso contra o Auto de Multa, deverá acompanhar a comunicação da decisão do Plenário do CFMV, a guia de recolhimento para pagamento do Auto de Multa, cuja data de vencimento será 30 (trinta) dias, após a sua expedição.

Art. 7º Interposto recurso, tempestivamente, contra a decisão do CFMV, este encaminhará o Processo Administrativo original ao CFMV.

§ 1º Havendo recurso ao CFMV contra a decisão do CFMV, o recorrente deverá depositar, junto ao CFMV, o valor da multa, dentro do prazo recursal, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

§ 2º O valor da multa recebida deverá ser depositado em caderneta de poupança específica para esse fim, em nome do CFMV, e se o recurso for provido parcial ou totalmente, o valor será devolvido com os acréscimos correspondentes pagos pela caderneta de poupança neste período. Sendo rejeitado o recurso, tão logo o CFMV publique a decisão, será o valor da multa incorporado à receita do CFMV, para os fins legais.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 8º Os autos originais serão reatuados pelo CFMV, onde tomarão número próprio.

Art. 9º Cumpriadas as formalidades legais, o Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária designará um Conselheiro Relator, que terá a incumbência de relatar o Processo, apresentando parecer contendo parte expositiva, com informação sucinta de como ocorreram os fatos e parte conclusiva com o respectivo fundamento técnico e legal, na primeira Sessão Plenária Ordinária ou se julgado conveniente, em Sessão Plenária Extraordinária convocada pelo Presidente.

Parágrafo único. O parecer conterá uma parte referente às verificações do cumprimento das exigências legais e formais e outra referente à verificação do mérito, manifestando pela manutenção, modificação ou nulidade da decisão do CFMV.

Art. 10. A decisão do Plenário, transita em julgado com a publicação do acórdão.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 São partes integrantes desta resolução, os anexos nºs 1, 2 e 3.

Art. 12 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especificamente, a Resolução nº 637/97.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO
Secretário-Geral do Conselho

ANEXO I

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO - CRMV

TERMO DE FISCALIZAÇÃO Nº /

No dia / de / de / às / horas, eu, / Fiscal do CFMV, / fiscalizei o estabelecimento (Razão Social), situado no(a) / fone: ( / CNPJ nº /, na cidade de / Estado /, registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária desta jurisdição sob o nº / com atividade / Procedi de conformidade com a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e Resoluções do CFMV, verificando na ocasião que o referido estabelecimento se encontra em atividade.

Obs.
E para constar, lavrei o presente Termo de Fiscalização, em 2(duas) vias, que dato e assino, sendo a 2ª via entregue ao responsável pelo estabelecimento e a 1ª via, à Seção de Fiscalização do CFMV.
Assinatura do Responsável pela Fiscalização
Assinatura do Responsável pelo Estabelecimento

ANEXO II

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO - CRMV

AUTO DE INFRAÇÃO Nº /

No dia / de / de / às / horas, eu, / Fiscal do CFMV, autuei a firma / CNPJ nº /, que tem como sócio-proprietário / residente e domiciliado no(a) / por infração do(a) artigo(s) / da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o(s) art.(s) / da(s) Resolução(ões) nº(s) /, conforme abaixo descrita:

Penalidade Aplicada: Multa no valor de R\$, / (descrever o fato) Resolução nº /, conforme

Fica a autuada, intimada a pagar a multa e registrar-se no CFMV - ou impugnar este auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da presente data, do que, para constar, lavrei este auto de infração, em 3(três) vias, ficando cópia com o infrator.

Assinatura do Responsável pela Fiscalização
número da matrícula

Assinatura do funcionário do Estabelecimento

Testemunhas:

1. Nome:
CPF:
Endereço:
2. Nome:
CPF:
Endereço:

ANEXO III

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO - CRMV

AUTO DE MULTA Nº /

No dia / de / de / às / horas, eu, / (cargo do funcionário) tendo em vista o que consta do auto de infração nº /, aplico a multa à firma / no valor de R\$ / ( /) com base no(s) artigo(s) / da Resolução nº /, fazendo lavrar em 3(03) vias o presente auto de multa, devendo o infrator recolher o valor no prazo constante da guia de recolhimento, em anexo, à conta nº / agência / (Instituição Financeira)

O não recolhimento da presente multa ou interposição de recurso, até a data de seu vencimento, acarretará a inscrição da mencionada dívida em livro próprio para cobrança judicial, conforme legislação vigente, além de outras sanções regulamentares.

Funcionário/Cargo
Cliente:
Em: / /
Infrator
(O.F. El. nº 12/2001)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Região
DESPACHOS

Processo TRT-SAF-04801 - Autoriza a inexistibilidade de Licitação preconizada no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para contratação de Curso sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme discriminado no processo TRT-SAF-04801. Assin, homologo e julgo os encargos em favor de ANGELA AUGUSTA SANTOS CARVALHO, no valor de R\$4.000,00, ANDRÉ LUIZ DE SÁBIO MOLEDO, no valor de R\$4.000,00, e JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR, no valor de R\$3500,00, perfazendo um total de R\$8.500,00.

Em 5 de março de 2001
LUIZ ALFREDO THOMÉ TORRES
ORDENADOR DE DESPESA

Ratifico a decisão do Senhor Ordenador de Despesa, referente à autorização de despesa através da inexistibilidade de licitação, de acordo com o que consta dos autos.

Em 5 de março de 2001
Juiza ANA MARIA PASSOS CO SOSSERMELLI
Presidente do Tribunal

(Of. El. nº 2/2001)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 1º de março de 2001

(Processo nº 17/2001 - SECAD/COMPAT)
Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, a inexistibilidade de licitação para a obtenção de uma vaga em EDITORA LEX S.A., no valor de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), referente à renovação da assinatura da publicação LEGISLAÇÃO FEDERAL E MARGINALIA - Ano 2001, com acréscimo no artigo 25, caput, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, consoante Parecer nº 032/2001 - PAPI, da Secretaria de Administração, e Informação nº 017/2001, da Coordenadoria de Controle Interno.

Des. ANTÔNIO ALMEIDA GONÇALVES

(Of. El. nº 27/2001)



ANEXO I

ÓRGÃO : 1000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
UNIDADE : 1002 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - RS 1.00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V	A	L	O	R
			P	P	P	D	D	D	D	D	D	D	
<b>1899 - CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO PODER JUDICIÁRIO</b>													
<b>796.693</b>													
<b>ATIVIDADE</b>													
02.131	1899.25.49	COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL - NACIONAL	F	1	2	90	0	100					796.693
02.131	1899.25.49.0001	COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL - NACIONAL	F	1	2	90	0	100					796.693
<b>TOTAL - FISCAL</b>													
<b>796.693</b>													
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>													
<b>796.693</b>													
<b>TOTAL - GERAL</b>													
<b>796.693</b>													

ANEXO II

ÓRGÃO : 1000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
UNIDADE : 1002 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - RS 1.00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	V	A	L	O	R
			S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
<b>1899 - CONTROLE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NO PODER JUDICIÁRIO</b>													
<b>796.693</b>													
<b>ATIVIDADE</b>													
02.131	1899.25.49	COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL - NACIONAL	F	4	2	90	0	100					245.800
02.131	1899.25.49.0001	COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL - NACIONAL	F	4	2	90	0	100					245.800
02.032	1899.28.66	COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E PESQUISA NO PODER JUDICIÁRIO - NACIONAL	F	3	2	90	0	100					549.893
02.032	1899.28.66.0001	COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTATÍSTICA E PESQUISA NO PODER JUDICIÁRIO - NACIONAL	F	3	2	90	0	100					549.893
<b>TOTAL - FISCAL</b>													
<b>796.693</b>													
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>													
<b>796.693</b>													
<b>TOTAL - GERAL</b>													
<b>796.693</b>													

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RETIFICAÇÃO**

PORTARIA Nº 189, DE 3 DE JULHO DE 2009

Altera o Anexo III da Resolução n. 6, de 30 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Regimento Interno, art. 21, inciso XXXI, e no uso da atribuição delegada pelo Egrégio Conselho de Administração em sessão realizada no dia 31 de março de 2008, resolve:

Art. 1º Fica alterada a denominação de Cargo em Comissão de Assessor da Presidência, código CJ-3, da lotação do Gabinete do Secretário-Geral da Presidência de que trata o artigo 3º e Anexo III Resolução n. 6, de 30 de junho de 2009, para Assessor Técnico, código CJ-3.

Art. 2º Em consequência do disposto no artigo anterior a lotação estabelecida no Anexo III da Resolução n. 6, no que concerne ao Gabinete do Secretário-Geral da Presidência, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CESAR ASFOR ROCHA

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL**

PORTARIA Nº 229, DE 30 DE JUNHO DE 2009

O DESEMBARGADOR RÊMULO LETTERIELLO, PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 22, incisos VI e IX, da Resolução TRE/MS nº 170, de 18.12.97 - Regimento Interno deste Tribunal, e, considerando que o edital do V Concurso Público, no Capítulo XV, item 4, prevê a possibilidade de prorrogação do certame por mais 2 (dois) anos; considerando que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral apreciando a Matéria Administrativa nº 814 - Classe 18ª autoriza a prorrogação por mais 2 (dois) anos do V Concurso Público para provimento de cargos efetivos deste TRE-MS, resolve:

Art. 1º PRORROGAR por mais 2 (dois) anos, a partir de 17 de julho de 2009, o prazo de validade do V Concurso Público para provimento de cargos efetivos deste Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Des. RÊMULO LETTERIELLO

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

RESOLUÇÃO Nº 907, DE 11 DE MAIO DE 2009

Altera dispositivos da Resolução CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, publicada no DOU de 6 de março de 2001, seção 1, páginas 54 e 55, e sua redação.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517/68, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do §3º do Artigo 1º da Resolução CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, publicada na seção 1 de 06/03/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Se o autuado se negar a assinar o Auto de Infração, o Fiscal confeccionará o fato:

Art. 2º Alterar a redação do §1º, §2º e caput do Artigo 2º da Resolução CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Tendo sido lavrado o Auto de Infração, o autuado terá 30 (trinta) dias, a contar da lavratura do documento, para apresentar defesa administrativa ou regularizar sua situação perante o CRMV.

§1º Fica entendido que o autuado apresenta defesa administrativa ou regularizar sua situação perante o CRMV, será lavrado o Auto de Multa nos moldes do anexo 3, cuja data de vencimento será de 30 (trinta) dias após a sua emissão.

§2º Acolhida a defesa ou recurso e julgado improcedente o Auto de Infração, não será lavrado Auto de Multa, devendo o Processo Administrativo ser arquivado.

Art. 5º Alterar a redação do caput do Artigo 3º da Resolução CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O CRMV notificará o Autuado da decisão transitada em julgado do Processo Administrativo e, tendo sido mantido o Auto de Infração, encaminhará concomitantemente pelo correio, com aviso de recebimento, o Auto de Multa e o boleto para recolhimento.

Art. 4º Alterar a redação §4º e caput do Artigo 4º da Resolução CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Vencido o prazo para pagamento do Auto de Multa e não havendo a quitação, o débito será inscrito na dívida ativa e sujeita a execução fiscal.

§4º Enquanto persistir a infração, deverão ser emitidos Autos de Multa sucessivos e consecutivos a aberto novo processo administrativo, respeitando os procedimentos acima, que tramitarão apensado ao processo anterior.

Art. 5º Alterar o caput do Artigo 5º da Resolução CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Apresentada a defesa contra o Auto de Infração, o Presidente do CRMV designará relator, que a examinará, apresentando parecer contendo parte expositiva, com informação sucinta de como ocorreram os fatos e parte conclusiva com o respectivo fundamento técnico e legal.

Art. 6º Transformar as alíneas "a", "b", "c" e "d" do Parágrafo único do Artigo 5º em incisos, I, II, III e IV da Resolução CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000.

Art. 7º Revogar os §§1º e 2º e incluir parágrafo único no Artigo 6º da Resolução CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Na comunicação da decisão do CRMV deverá ser declarado o direito a recurso ao CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

JOAQUIM LAIR  
Secretário-Geral

**CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 2 DE JULHO DE 2009

Acrescenta parágrafo aos artigos 11 e 19 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário, resolve:

Art. 1º Ficam acrescidos um parágrafo 4º ao artigo 11 e um parágrafo 3º ao artigo 19, ambas da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, com as seguintes redações:

Art. 11 -

§4º Ficam resguardados os direitos ao registro e à inscrição, como técnico em saúde bucal, a quem se encontrava empregado, exercendo a atividade de técnico em higiene dental na data de promulgação da Lei 11.889/2008, devidamente comprovado através de carteira profissional ou cópia de ato oficial do serviço público.

Art. 19 -

§3º Ficam resguardados os direitos ao registro e à inscrição, como auxiliar em saúde bucal, a quem se encontrava empregado, exercendo a atividade de auxiliar de consultório dentário, na data de promulgação da Lei 11.889/2008, devidamente comprovado através de carteira profissional ou cópia de ato oficial do serviço público.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE



nunciados/Recorrentes: Adriano Martiniano dos Santos COREN-MG 193387 AE, Anderson Alexander do Nascimento COREN-MG 25960 AE, Maria Aparecida Ferreira COREN-MG 71923 AE, Mauro Ferreira COREN-MG 124057 AE, Terezinha Pereira Avelino COREN-MG 114184 AE. Denúncia: Faziam supervisão de Enfermagem na assistência do Profissional Enfermeiro, infringindo os artigos 17, 21, 51 e 60 CFE. Na 325ª Reunião Plenária Ordinária de 14 de dezembro de 2004, foi o julgamento o propositivo pelo representante dos denunciados por maioria de votos, o Parecer de Relator nº 062/2004. Vistos e relatados e processo em epígrafe. ACORDAM: Conselheiro Federais: 1. Acatar o recorrente e não admitir a representação dos denunciados/recorridos. 2. Anular a Decisão COREN-MG nº 25/2004, de 19 de junho de 2004. 3. Aplicar a penalidade de Advertência Verbal aos profissionais acima citados, ora recorrentes.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA  
Presidente do Conselho  
COREN-RJ nº 2380  
CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA  
Conselheira Relatora  
COREN-SP nº 2.254

**ACORDÃO Nº 48, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004**

Processo Ético COFEN nº 041/2004. Origem: COREN/PE. Órgão Julgador: Plenário do COFEN. Parecer de Relator nº 063/2004. Denunciados: Dra. Maria Izabel Montanaro Vasconcelos de Sales COREN-PE nº 60358. Dra. Denade Soares da Silva. COREN-PE nº 44664. Denunciado: Sr. José Carlos Clementino. COREN-PE nº 481837 AE. O plenário do Conselho Federal de Enfermagem na sua 325ª Reunião Ordinária realizada em 14/12/2004, por votação unânime, ACORDA: 1 - Aprovar o parecer de relator nº 063/2004, exarado nos autos do Processo Ético em epígrafe. 2 - Manter o inteiro teor da Decisão COREN-PE nº 15/2004, que aplica ao Sr. José Carlos Clementino, MULTA de duas anuidades da categoria do quadro III, prevista no artigo 93, CENSURA prevista no artigo 94 e SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, por 15 dias, previsto no artigo 95, todo da Resolução-COFEN nº 240/99.

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA  
Presidente do Conselho  
COREN-RJ nº 2380  
ELIZANO SANTOS DE ASSIS  
Conselheiro Relator  
COREN-SE nº 28075

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 781, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004**

Aprova a 1ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2004 e a Proposta Orçamentária para o exercício de 2005 do CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517/68, combinada com a alínea "j" do artigo 3º da Resolução CFMV nº 04/69, e considerando a deliberação do Plenário do CFMV, na CLXX Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 7, 8, 9 e 10 de dezembro de 2004, em Brasília-DF; Resolve:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, a 1ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2004 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme a seguir:

Processo CFMV nº 6159/2004

Receitas Correntes	R\$ 22.000,00	Despesas Correntes	R\$ 22.044,44
Receitas de Capital	R\$ 550.000,00	Despesas de Capital	R\$ 279.955,39
Total	R\$ 572.000,00	Total	R\$ 302.000,00

Art. 2º Aprovar, por unanimidade, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2005, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme a seguir:

Processo CFMV nº 6743/2004

Receitas Correntes	R\$ 80.000,00	Despesas Correntes	R\$ 80.000,00
Receitas de Capital	R\$ 2.000.000,00	Despesas de Capital	R\$ 2.000.000,00
Total	R\$ 2.080.000,00	Total	R\$ 2.080.000,00

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho  
ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 782, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera dispositivos das Resoluções que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f", art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando a deliberação do Plenário na CLXX Sessão Plenária Ordinária; Resolve:

Art. 1º Alterar o inciso III do art. 5º e inciso II e o parágrafo único do art. 7º da Resolução CFMV nº 666, de 10 de agosto de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º  
"III - comprovante de embarque ou declaração de viagem da companhia aérea ou comprovante de bilhete rodoviário utilizado ou relatório de viagem (anexo III) ou a prestação de conta do adiantamento de viagem para despesas com combustível, conforme o caso."  
Art. 7º

Art. 2º - No pagamento de 30% (trinta por cento) sobre o valor do litro da gasolina e 40% (quarenta por cento) sobre o valor do litro do álcool, do diesel e do metro cúbico do gás natural, vigentes à época do deslocamento, por quilômetro efetivamente rodado - e não mais sendo devido ao beneficiário a qualquer título.

Art. 3º Revogar os arts. 1º e 2º e incluir o parágrafo único ao art. 7º da Resolução nº 672, de 16 de setembro de 2000:

Art. 7º  
"Art. 1º REVOGADO  
§ 2º REVOGADO  
Parágrafo único. No caso de recurso fora do prazo, o CFMV deverá considerar a parte interessada o indeferimento do recurso por intempetividade."

Art. 3º Alterar o art. 4º e acrescentar a alínea "c" ao inciso II do art. 7º da Resolução CFMV nº 680, de 15 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 4º Na inscrição do médico veterinário ou do zootecnista nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária o profissional adará os seguintes procedimentos:

Art. 5º Acrescentar o inciso VIII ao § 1º do art. 1º, incluir o § 4º ao art. 2º, incluir o inciso XV e alterar a redação do inciso XIV do art. 6º da Resolução nº 744, de 04 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º  
"VIII - parecer da Comissão de Tomada de Contas."  
Art. 2º  
"§ 4º As peças que compõem as Reformulações Orçamentárias serão as mesmas da Proposta Orçamentária com exceção ao programa de atividades."

Art. 3º Alterar o art. 4º e acrescentar a alínea "c" ao inciso II do art. 7º da Resolução CFMV nº 680, de 15 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 4º Na inscrição do médico veterinário ou do zootecnista nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária o profissional adará os seguintes procedimentos:

Art. 5º Acrescentar o inciso VIII ao § 1º do art. 1º, incluir o § 4º ao art. 2º, incluir o inciso XV e alterar a redação do inciso XIV do art. 6º da Resolução nº 744, de 04 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º  
"VIII - parecer da Comissão de Tomada de Contas."  
Art. 2º  
"§ 4º As peças que compõem as Reformulações Orçamentárias serão as mesmas da Proposta Orçamentária com exceção ao programa de atividades."

Art. 3º Alterar o art. 4º e acrescentar a alínea "c" ao inciso II do art. 7º da Resolução CFMV nº 680, de 15 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 4º Na inscrição do médico veterinário ou do zootecnista nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária o profissional adará os seguintes procedimentos:

Art. 5º Acrescentar o inciso VIII ao § 1º do art. 1º, incluir o § 4º ao art. 2º, incluir o inciso XV e alterar a redação do inciso XIV do art. 6º da Resolução nº 744, de 04 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º  
"VIII - parecer da Comissão de Tomada de Contas."  
Art. 2º  
"§ 4º As peças que compõem as Reformulações Orçamentárias serão as mesmas da Proposta Orçamentária com exceção ao programa de atividades."

Art. 3º Alterar o art. 4º e acrescentar a alínea "c" ao inciso II do art. 7º da Resolução CFMV nº 680, de 15 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 4º Na inscrição do médico veterinário ou do zootecnista nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária o profissional adará os seguintes procedimentos:

Art. 5º Acrescentar o inciso VIII ao § 1º do art. 1º, incluir o § 4º ao art. 2º, incluir o inciso XV e alterar a redação do inciso XIV do art. 6º da Resolução nº 744, de 04 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º  
"VIII - parecer da Comissão de Tomada de Contas."  
Art. 2º  
"§ 4º As peças que compõem as Reformulações Orçamentárias serão as mesmas da Proposta Orçamentária com exceção ao programa de atividades."

**RESOLUÇÃO Nº 783, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004**

Disciplina o uso do símbolo da Medicina Veterinária e de outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.517/68, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, e considerando que o gênero símbolo, nas espécies logomarca e logotipo são características próprias e identificadoras da Medicina Veterinária;

considerando que o logotipo é propriedade exclusiva do Conselho Federal de Medicina Veterinária; resolve:

Art. 1º Fica autorizado o uso do símbolo da Medicina Veterinária criado através da Resolução nº 609, de 15 de junho de 1994, pelas entidades de classe e instituições de ensino.

Parágrafo único. É vedada utilização do logotipo da Medicina Veterinária pela iniciativa privada sem autorização prévia, por escrito, do CFMV.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho  
ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 784, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004**

Cria o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá e de outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, através de seu Plenário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, art. 16, alíneas "b" e "f", e nos termos em vista a facilidade prevista na alínea "j" do art. 3º do Regulamento Interno baixado pela Resolução nº 04, de 28/07/1969 e mais,

considerando aprovação de parecer lapidado no processo administrativo nº 4735/2004, na CLXX Reunião Plenária Ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2004, em Brasília/DF; resolve:

Art. 1º Fica criado o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá com a sigla CFMV-AP, com jurisdição em todo território do Estado do Amapá.

Art. 2º As despesas com a instalação será do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV que designará, através de Portaria do seu Presidente, Comissão Diretora provida incumbida de colocar em funcionamento a Antarcquia e convocar eleição para provimento dos cargos.

Art. 3º O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará - CFMV-PA transferirá todo arquivo, cadastro, fichário, pastas e demais documentos referentes às pessoas físicas e jurídicas nele inscritas e registradas que passarão à jurisdição do CFMV-AP ora criado.

Art. 4º As medidas necessárias ao pleno funcionamento do CFMV-AP serão tomadas e autorizadas pelo CFMV, por ato administrativo próprio.

Art. 5º As receitas cujo fato gerador ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2005 devem ser recolhidas em conta própria do CFMV-AP, obedecidas as demais Resoluções do CFMV.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho  
ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 785, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004**

Julga os atos dos CFMVs que aprovaram as Reformulações Orçamentárias do exercício de 2004 e as Propostas Orçamentárias para os exercícios de 2004 e 2005.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517/68, combinada com a alínea "j" do art. 3º da Resolução CFMV nº 04/69, e

considerando a deliberação do Plenário do CFMV, na CLXX Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 7, 8, 9 e 10 de dezembro de 2004, em Brasília - DF; resolve:

Art. 1º Homologar, por unanimidade, os atos dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, que aprovaram as 1ªs Reformulações Orçamentárias do exercício de 2004, conforme a seguir:

1 - Processo CFMV nº 6699/2004  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Receitas Correntes	R\$ 1.300,00	Despesas Correntes	64.910,00
Receitas de Capital	R\$ 1.300,00	Despesas de Capital	80.130,00
Total	R\$ 2.600,00	Total	R\$ 145.040,00

II - Processo CFMV nº 6594/2004  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Receitas Correntes	R\$ 86.447,70	Despesas Correntes	83.747,70
Receitas de Capital	R\$ 2.000,00	Despesas de Capital	2.700,00
Total	R\$ 88.447,70	Total	86.447,70

Nº 212, sexta-feira, 6 de novembro de 2009

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

163



## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL  
DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 917, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

Homologa renovação do registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f" da Lei nº 5.517/68, c/c §2º do art. 9º da Resolução CFMV nº 756, de 17 de outubro de 2003,

considerando a decisão proferida na CCXXII Sessão Plenária Ordinária do CFMV, realizada nos dias 08 e 09 de outubro de 2009; resolve:

Art. 1º Homologar parecer conclusivo do CRMV-MG, que trata da renovação do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira à Médica Veterinária Bárbara Golubeff - CRMV-MG nº 1935.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do ConselhoJOAQUIM LAIR  
Secretário-Geral do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 918, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009

Altera dispositivos da Resolução que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517/68. Resolve:

Art. 1º Alterar os anexos da Resolução CFMV nº 672/2000, publicada no DOU de 06-03-2001, seção 1, págs. 54 e 55, que passam a vigorar na forma deste anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do ConselhoJOAQUIM LAIR  
Secretário-Geral do Conselho

## ANEXO Nº 1

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE \_\_\_\_\_  
CRMV-\_\_\_\_\_

TERMO DE FISCALIZAÇÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

## Identificação do Fiscalizado:

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF/MF ou CNPJ/MF: \_\_\_\_\_; Inscrição CRMV-\_\_\_\_\_: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_; Cidade: \_\_\_\_\_; UF: \_\_\_\_\_  
Responsável Técnico: \_\_\_\_\_; CRMV-\_\_\_\_\_: \_\_\_\_\_

## Dados da Lavratura:

Endereço: \_\_\_\_\_; Cidade: \_\_\_\_\_; UF: \_\_\_\_\_ Fiscal: \_\_\_\_\_  
Horário: \_\_\_\_\_; matrícula \_\_\_\_\_

Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, constatei que o mesmo está regularmente inscrito no CRMV, possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente atualizados, razão pela qual exped-se este Termo de Fiscalização em 02 (duas) vias, sendo a 2ª entregue ao preposto do estabelecimento.

Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, constatei que o mesmo, nada obstante regularmente inscrito no CRMV, possui o Certificado de Regularidade e de Anotação de Responsabilidade Técnica, cometeu as seguintes irregularidades formais:

\_\_\_\_\_. Por tais razões, exped-se este Termo de Fiscalização em 02 (duas) vias, sendo a 2ª entregue ao preposto do estabelecimento, ficando o Fiscalizado notificado a sanear as irregularidades acima.

Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, constatei que o mesmo desatende as normas do Sistema CFMV/CRMVs estabelecidas na Lei nº 5.517, de 1968, razão pela qual se lavra o Auto de Infração anexo.

Certifico e dou fé que o Fiscalizado se negou a assinar este Termo e/ou a receber a sua via.

Obs.: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Fiscal

Responsável pelo Estabelecimento Fiscalizado

## ANEXO Nº 2

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE \_\_\_\_\_  
CRMV-\_\_\_\_\_

AUTO DE INFRAÇÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

## Identificação do Autuado:

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF/MF ou CNPJ/MF: \_\_\_\_\_; Inscrição Estadual ou Distrital: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_; Cidade: \_\_\_\_\_; UF: \_\_\_\_\_  
Responsável pelo estabelecimento: \_\_\_\_\_, inscrito no  
CPF/MF sob nº \_\_\_\_\_, portador da CI nº \_\_\_\_\_

## Dados da Lavratura:

Endereço: \_\_\_\_\_; Cidade: \_\_\_\_\_; UF: \_\_\_\_\_  
Fiscal: \_\_\_\_\_; matrícula \_\_\_\_\_  
No dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, eu \_\_\_\_\_, Fiscal do CRMV \_\_\_\_\_ (matrícula nº \_\_\_\_\_), autuei o estabelecimento \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ/MF sob nº \_\_\_\_\_, sediado no(a) \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_, que tem como sócio-proprietário \_\_\_\_\_, residente e domiciliado no(a) \_\_\_\_\_.

## Descrição dos Fatos:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

## Fundamento legal:

Lei nº 5.517, de 1968;  art.5º, alínea \_\_\_\_\_;  art.6º, alínea \_\_\_\_\_;  art.27;  art.28.  
 Decreto-Lei nº 467, de 1969: art.1º, par. único, art.2º e art.8º c/c Decreto nº 5.053, de 2004, art.18, §1º, II.  
 Resolução CFMV nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, art(s) \_\_\_\_\_, §§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea(s) \_\_\_\_\_.

## Intimação:

Fica o Autuado intimado a, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias**, regularizar a pendência acima apontada OJ, querendo, apresentar defesa administrativa. Regularizada a pendência ou acobrada a defesa, será o Auto de Infração considerado insubsistente e arquivado. Decorrido o prazo sem a regularização ou o oferecimento de defesa, será lavrado o competente Auto de Multa.

Para constar, lavrei este Auto de Infração em 3 (três) vias, ficando uma com o Autuado.  
 Certifico e dou fé que o Autuado se negou a assinar o Auto de Infração e/ou a receber a sua via.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Fiscal

Autuado

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012009110600163

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ACORDÃO Nº 568, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Processo: 84.2016. Recorrente: F. M. Y. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, a unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de F. M. Y. até a quitação dos débitos.

WILEN HEIL E SILVA  
Relator

**ACORDÃO Nº 569, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Processo: 085.2016. Recorrente: R. Q. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, a unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de R. Q. até a quitação dos débitos.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

**ACORDÃO Nº 570, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Processo: 86.2016. Recorrente: G. S. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, a unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de G. S. até a quitação dos débitos.

WILEN HEIL E SILVA  
Relator

**ACORDÃO Nº 571, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Processo: 087.2016. Recorrente: P. A. C. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, a unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de P. A. C. até a quitação dos débitos.

WILEN HEIL E SILVA  
Relator

**ACORDÃO Nº 572, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Processo: 088.2016. Recorrente: K. C. M. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, a unanimidade, pela manutenção do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de K. C. M. até a quitação dos débitos.

WILEN HEIL E SILVA  
Relator

**ACORDÃO Nº 573, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Processo: 089.2016. Recorrente: A. M. S. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, a unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de A. M. S. até a quitação dos débitos.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

**ACORDÃO Nº 574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Processo: 090.2016. Recorrente: M. A. R. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, a unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de M. A. R. até a quitação dos débitos.

WILEN HEIL E SILVA  
Relator

**ACORDÃO Nº 575, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Processo: 091.2016. Recorrente: L. S. A. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, a unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de L. S. A. até a quitação dos débitos.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

**ACORDÃO Nº 576, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Processo: 092.2016. Recorrente: D. R. F. S. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, a unanimidade, pela reforma parcial do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de D. R. F. S. até a quitação dos débitos.

WILEN HEIL E SILVA  
Relator

**ACORDÃO Nº 577, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Processo: 068.2016. Recorrente: L. F. A. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-8. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, a unanimidade, pela manutenção do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de L. F. A. até a quitação dos débitos.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

**ACORDÃO Nº 600, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Processo: 014.2013. Recorrente: G. F. M. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-1. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, a unanimidade, pela manutenção do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de G. F. M. até a quitação dos débitos.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

**ACORDÃO Nº 605, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Processo: 049.2016. Recorrente: A. C. M. Recorrido: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO-4. Considerando a sessão de julgamento ocorrida no dia 29 de setembro de 2016, na 268ª Reunião Plenária, e exercendo a competência legal atribuída pelo art. 5º, VIII, da Lei Federal nº 6.316/1975, ACORDAM os Conselheiros Federais, nos termos do voto do Relator, a unanimidade, pela manutenção do Acórdão Regional, para suspender o exercício profissional de A. C. M. até a quitação dos débitos.

WILEN HEIL E SILVA  
Relator

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA****ACORDÃOS****RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL**

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1232/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Processo nº 0032/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 10, 14, 22 e 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora, Brasília, 27 de janeiro de 2017, (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; MÁRIA DAS GRAÇAS CREAO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2303/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9736/180/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do

Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "f" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por unanimidade, por infração aos artigos 80, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também foram objeto de julgamento nos artigos 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 27 de janeiro de 2017, abrandando para "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "f" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por unanimidade por infração aos artigos 1º e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 27 de janeiro de 2017, (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; WIRLANDER SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8387/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0048/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "f" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por unanimidade por infração aos artigos 1º e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente/vencido do conselheiro Jorge Carlos Machado Curi, Brasília, 25 de janeiro de 2017, (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; JORGE CARLOS MACHADO CURI, Voto divergente/vencido.

Brasília, 17 de fevereiro de 2017.

OSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE

Corregedor

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 1.124, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016**

Altera a Resolução CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere o alínea "a" do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando as discussões e deliberações ocorridas por ocasião da 20ª Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CFMV nº 672, de 2000, publicada no DOU de 6/3/2000 (S-1, p.54/55), que passa a vigorar com o acréscimo do inciso IV e 85º ao artigo 1º, com as seguintes redações:

IV - as Resoluções editadas pelo Sistema CFMV/CRMVs estão sendo cumpridas;

85º Sendo constatada situação que não se enquadre nos §§1º do 2º deste artigo, será lavrado Termo de Constatação, conforme Anexo 4 desta Resolução.;

Art. 2º Alterar os Anexos 1 e 2 da Resolução CFMV nº 672, de 2000, conforme Anexos 1 e 2 desta Resolução.

Art. 3º Acrescentar o 83º ao artigo 3º da Resolução nº 672, de 2000, com a seguinte redação:

83º Por decisão do Plenário, o Auto de Multa poderá ser cancelado se, após o vencimento do respectivo boleto, houver a regularização da infração apontada no Auto de Infração.;

Art. 4º Alterar o caput e o parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 672, de 2000, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º Apresentada defesa contra Auto de Infração, o Presidente do CRMV designará Relator para análise e elaboração do voto, que deve conter preâmbulo, relatório, fundamentação e conclusão.

Parágrafo único. Recebido o voto do Conselho Relator, o Presidente do CRMV determinará a inclusão do processo em pauta de Sessão Plenária.;

Art. 5º Alterar a redação do caput, transformar o parágrafo único em 81º e criar os 82º a 85º do artigo 9º, e revogar o artigo 10, todos da Resolução CFMV nº 672, de 2000, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9º Cumpridas as formalidades legais e exercido o juízo positivo de admissibilidade, o Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária designará Relator, que terá a incumbência de elaborar o voto no prazo de 20 (vinte) dias.

81º A estrutura do voto será a mesma definida no artigo 5º desta Resolução.

82º O Presidente do CFMV, monocraticamente, não conhecerá os recursos que tiverem juízo negativo de admissibilidade.

83º O Presidente do CFMV e o Relator poderão requisitar diligências ao CRMV de origem para, respectivamente, exercer o juízo de admissibilidade e elaboração do voto.

84º A decisão do CFMV transita em julgado com a publicação no DOU.

85º As decisões monocráticas previstas no 82º deste artigo não pressupõem ser publicadas no DOU.

Art. 6º Alterar o artigo 11 da Resolução nº 672, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:





IMPRESSA NACIONAL

Art. 11. Integram esta Resolução os Anexos 1, 2, 3 e 4. Art. 7º Os CRMV's ficam autorizados a utilizar, por 6 (seis) meses, os Termos de Fiscalização e Autos de Infração que possuem em seu estoque e que não estejam em conformidade com as alterações feitas por esta Resolução.

Parágrafo único. As alterações feitas por esta Resolução poderão ser adotadas, mediante certidão, aos Termos de Fiscalização e Autos de Infração dos caput.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

ANEXO I

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DO ESTADO DE \_\_\_\_\_

CRMV- \_\_\_\_\_

TERMO DE FISCALIZAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

Identificação do Fiscalizado:

Nome: \_\_\_\_\_

CPF ou CNPJ: \_\_\_\_\_; Inscrição CRMV- \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_; Bairr- \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_; UF: \_\_\_\_\_

CEP: Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

Responsável Técnico: \_\_\_\_\_

CRMV- \_\_\_\_\_

Dados da Lavratura:

( ) Os dados da lavratura são os mesmos da identificação do fiscalizado.

Endereço: \_\_\_\_\_; Bairr- \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_; UF: \_\_\_\_\_

CEP: Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

Fiscal: \_\_\_\_\_; Matrícula: \_\_\_\_\_

Horário: \_\_\_\_\_

Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, constatei que ele está regularmente inscrito no CRMV e possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente atualizados, razão pela qual expedo-se este Termo de Fiscalização em 02 (duas) vias, sendo a 2ª entregue ao preposto do estabelecimento. Obs.: \_\_\_\_\_

( ) Certifico e dou fé que o Fiscalizado se negou a assinar esse Termo ou a receber a sua via.

Cidade/UF, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Fiscal/Matrícula \_\_\_\_\_

Responsável pelo Estabelecimento Fiscalizado

Cargo: \_\_\_\_\_

CPF/ RG: \_\_\_\_\_

ANEXO 2

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DO ESTADO DE \_\_\_\_\_

CRMV- \_\_\_\_\_

AUTO DE INFRAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

Identificação do Autuado:

Nome: \_\_\_\_\_

CPF ou CNPJ: \_\_\_\_\_; Inscrição CRMV- \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_; Bairr- \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_; UF: \_\_\_\_\_

CEP: Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

Responsável pelo Estabelecimento: \_\_\_\_\_

inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_

Dados da lavratura:

Nome: \_\_\_\_\_

CPF ou CNPJ: \_\_\_\_\_; Inscrição CRMV- \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_; Bairr- \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_; UF: \_\_\_\_\_

CEP: Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

No dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ h, eu, \_\_\_\_\_, fiscal do CRMV- \_\_\_\_\_, Matrícula nº \_\_\_\_\_, autuei a pessoa física/pessoa jurídica \_\_\_\_\_ inscrito no CPF/CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, que tem com sócio-proprietário \_\_\_\_\_ residente e domiciliado no(a) cidade de \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_, na

Descrição dos fatos:

Fundamentação legal:

( ) Lei Federal nº 5.517, de 23/10/68. ( ) art. 5º, alínea \_\_\_\_\_; ( ) art. 6º, alínea \_\_\_\_\_; ( ) art. 16 alínea f. ( ) art. 27; ( ) art. 28 \_\_\_\_\_; ( ) Decreto-Lei nº 467, de 13/02/69, art. 7º, par. único, art. 28 \_\_\_\_\_; art. 8º do Decreto nº 5.053, de 22/04/04, art. 19 §1º, II.

Resolução \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ art.(s) \_\_\_\_\_ §§ \_\_\_\_\_, inci- so(s) \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_\_ CRMV \_\_\_\_\_

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br

ACÓRDÃO Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

PL PA CRMV nº 683/2017. Origem: CER/CRMV-RJ. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão da CER/CRMV-RJ que indeferiu o pedido de registro da Chapa 2, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tont.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho



Nº 55, terça-feira, 21 de março de 2017

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7402

95

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.142, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Altera as Resoluções CFMV nº 677, de 14 de dezembro de 2000, nº 870, de 10 de dezembro de 2007, e nº 672, de 16 de setembro de 2000.

§ 2º Para efetuar o registro e a inscrição de que trata o caput, o fiscal deverá solicitar, para específico à Diretoria de Gestão Contratual da Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Dicasel) ou à Secretaria de Gestão de Soluções de TI para a Administração (Sedamim).

Art. 5º Os procedimentos de registro e inscrição devem cumprir as regras previstas nesta Portaria, em especial aquelas indicadas nos artigos 6º e 7º.

Art. 6º Deverão ser incluídos no sistema Contrata arquivados digitais de todos os documentos importantes relativos aos termos contratuais de qualquer espécie, tais como:

- I - termo contratual assinado;
- II - edital de licitação;
- III - autorização de dispensa ou de inexigibilidade de licitação e respectivo projeto básico;
- IV - proposta da contratada, incluindo a planilha de preços, quando existir;
- V - nota de empenho;
- VI - extrato de publicação inerente ao termo contratual no Diário Oficial da União (DOU);
- VII - garantias de execução contratual;
- VIII - termos aditivos;
- IX - apostilamentos; e
- X - rescisões contratuais.

§ 1º Incumbe à Dicasel/ep o registro e a inscrição de informações relativas a termos firmados na Sede do TCU, bem como aqueles firmados com as Secretarias de Controle Externo nos Estados abrangidos pela centralização administrativa, nos termos da Portaria-TCU nº 56, de 23 de fevereiro de 2011.

§ 2º Para os termos firmados com o ISC e demais unidades não listadas no parágrafo anterior, a responsabilidade pelo registro e inscrição das informações no sistema Contrata recai sobre a unidade responsável pela formalização do termo contratual.

Art. 7º As unidades fiscalizadoras incumbem incluir no sistema Contrata, entre outras, as informações sobre:

- I - notas de empenho relativas ao termo contratual;
  - II - ocorrências relevantes, tais como data de aceite definitivo, data de término de garantia e de suporte técnico;
  - III - números dos processos de fiscalização e pagamento, de documentação trabalhista e de aplicação de sanção; e
  - IV - colaboradores e terceirizados vinculados ao contrato.
- Parágrafo único. Informações e documentos referentes às aplicações de sanção e aos termos de recebimento definitivo de bens ou serviços que alterem a vigência final do contrato serão incluídos exclusivamente pela Dicasel/ep.

Art. 7º Completa a Dicasel/ep, com apoio da Sedamim, se necessário, orientar as unidades quanto às regras de negócio inerentes ao uso do sistema Contrata.

Art. 8º O disposto nesta Portaria aplica-se também:

- I - aos termos contratuais vigentes na data de publicação do presente normativo; e
- II - aos termos contratuais encerrados no período compreendendo entre janeiro de 2012 e a data de publicação do presente normativo, em observância ao disposto no art. 7º, VI da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º Cabe ao Secretário-Geral de Administração dirimir os casos omissos do presente normativo, bem como edificar as normas necessárias à operacionalização desta Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria-TCU nº 336, de 10 de dezembro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente do Tribunal

FELICIA RIBAS TORRES  
Secretária-Geral da Presidência  
Substituto

DELEANDA ASSUNÇÃO ARAÚJO BRUNO  
Secretária-Geral de Administração  
Substituto

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 17 de março de 2017

Ratificação de Despesa - PA nº 248-2017

Ratifico a inexigibilidade de licitação relativa à contratação da empresa Leme Consultoria em Gestão de RH Ltda., CNPJ nº 07.955.535/0001-65, no valor de R\$ 33.288,30, para a prestação de serviços de consultoria e capacitação em Gestão de Pessoas por Competência, coaching para elaboração de PDIs e Desenvolvimento de ocupantes das funções gerenciais lotados no interior do estado.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.tjrn.trf4.jus.br/autenticacao/>, pelo código 00012017032100095

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "I", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do §1º, artigo 2º, da Resolução CFMV nº 677, publicada no DOU de 17/1/2001 (Seção 1, pg.52), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º A Placa será confeccionada com os seguintes dizeres: O Conselho Federal de Medicina Veterinária outorga o Prêmio Professor Paulo Dacorso Filho - (ano) ao (nome do agraciado) pelos relevantes serviços prestados à Clínica Veterinária e ao desenvolvimento agropecuario do país, conforme o caso, gravados em placa de aço inox AISI 304 escovado com polimento, medindo 20,5 x 14,5cm, 0,3mm de espessura, em foto corrossão, letras em tinta epóxi, em baixo relevo, imagens em baixo relevo pintadas nas cores padrão, impressão em cores 4/0, polítonomia, marca d'água no canto direito, acoplada em acrílico cristal, medindo 23 x 17cm, espessura fmm (conforme arte), entregue com estojo próprio de 25 x 19cm estojo móvel para placa, na cor externa preta, com berço (interior) aviladoado ou em feltro em preto".

Art. 2º Alterar a redação do §1º, artigo 2º, da Resolução CFMV nº 870, publicada no DOU de 31/12/2007 (Seção 1, pg.137), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º A Placa será confeccionada com os seguintes dizeres: O Conselho Federal de Medicina Veterinária outorga o Prêmio Professor Octávio Domingues - (ano) ao (nome do agraciado) pelos relevantes serviços prestados à Zootecnia e ao desenvolvimento agropecuario do país, conforme o caso, gravados em placa de aço inox AISI 304 escovado com polimento, medindo 20,5 x 14,5cm, 0,3mm de espessura, em foto corrossão, letras em tinta epóxi, em baixo relevo, imagens em baixo relevo pintadas nas cores padrão, impressão em cores 4/0, polítonomia, marca d'água no canto direito, acoplada em acrílico cristal, medindo 23 x 17cm, espessura fmm (conforme arte), entregue com estojo próprio de 25 x 19cm estojo móvel para placa, na cor externa preta, com berço (interior) aviladoado ou em feltro em preto".

Art. 3º Alterar o Anexo 2 da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 6/3/2001 (Seção 1, pg.54/55), conforme Anexo desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do CFMV

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

ANEXO 2

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE

CRMV/\_\_\_\_\_

AUTO DE INFRAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

No dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_h, eu, \_\_\_\_\_, fiscal do CRMV\_\_\_\_\_, matrícula nº \_\_\_\_\_, autuei a pessoa física/pessoa jurídica abaixo identificada, que tem como sócio proprietário, \_\_\_\_\_, residente e domiciliado (nota) \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_.

Identificação do Autuado:

Nome: \_\_\_\_\_ RG ou Inscrição Estadual: \_\_\_\_\_ CRMV\_\_\_\_\_, nº\_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_ ou CNPJ/ME: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Telefone: ( \_\_\_\_\_ ) \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_

Nome do assinante: \_\_\_\_\_ RG nº\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_

CPF/ME: \_\_\_\_\_ RG nº\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_

Descrição dos fatos: \_\_\_\_\_

( Lei Federal nº 5.517, de 23/10/1968: ( art. 5º, alínea \_\_\_\_\_; ( art.6º, alínea \_\_\_\_\_; ( ) art.16,alínea f, \_\_\_\_\_; ( ) art.27;

( ) art.28; ( ) Decreto-Lei nº 467, 13/02/1969, art.1º, par. único, art. 2º e art. 8º c/c Decreto nº 5.053, 22/04/ 2004, art.18 §1º, II.

Resolução CFMV nº \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_, art(s) \_\_\_\_\_, §§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea(s) \_\_\_\_\_;

Resolução CFMV nº \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_, art(s) \_\_\_\_\_, §§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea(s) \_\_\_\_\_;

Resolução CFMV nº \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_, art(s) \_\_\_\_\_, §§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea(s) \_\_\_\_\_;

Resolução CFMV nº \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_, art(s) \_\_\_\_\_, §§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea(s) \_\_\_\_\_;

Resolução CFMV nº \_\_\_\_\_de \_\_\_\_\_, art(s) \_\_\_\_\_, §§ \_\_\_\_\_, inciso(s) \_\_\_\_\_, alínea(s) \_\_\_\_\_;

Outras normas: \_\_\_\_\_

Intimação: \_\_\_\_\_

Fica o autuado intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias,regularizar a infração acima apontada OU, querendo, apresentar defesa administrativa.

Regularizada a infração, deve o estabelecimento, dentro do prazo acima citado, protocolar no CRMV o(s) documento(s) que comprovem a regularização.

Regularizada a infração ou acolhida a defesa, será este auto de infração considerado insubsistente e arquivado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a regularização ou oferecimento de defesa, será lavrado o competente auto de multa.

Para constar, lavrei este auto de infração em 2 (duas) vias, ficando a segunda via com o autuado.

( ) Certifico e dou fé que o autuado se negou a assinar o Auto de Infração e/ou a receber a sua via.

Cidade/UF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Fiscal/Matrícula \_\_\_\_\_

Responsável pelo Estabelecimento Fiscalizado \_\_\_\_\_

Testemunhas: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CPF/ME: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CPF/ME: \_\_\_\_\_

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**  
**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45, DE 27 DE JUNHO DE 2017**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 6.ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 27 de junho de 2017, às 14h, sob a Presidência do Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, presentes os Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - Vice-Presidente, JOÃO AMILCAR PAVAN, FLAVIA SIMÕES FALCÃO, MARIO MARCELO FERNANDES CARON, RICARDO ALECRANDRE MACHADO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, BRASLINO SANTOS RAMOS,

ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKE DORIS JUST, e o representante da P. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador Chefe ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA), assentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em licença médica, MARCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, em período de férias, RIBAMAR LIMA JUNIOR, em licença médica, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, convocada para o colégio Tribunal Superior do Trabalho, e GRJALBO FERNANDES COUTINHO, em período de férias, decidiu:

Por unanimidade, apreciando o conteúdo no PA-17.0.000007424 - MA-102/2017, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa nº. 45/2017-(1871):

“Art. 1º. Alterar a especialidade de 2 (dois) cargos vagos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário Administrativo, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para 2 (dois) cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa”.

Art. 2º. A alteração ocorrida não implica aumento de despesas. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação. Art. 4º. Revogar-se-ão as disposições em contrário.”

Des. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**

**PORTARIA Nº 33, DE 3 DE JULHO DE 2017**

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 3820/60 e com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95 e, ainda, da Resolução CFF nº 604, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, p. 114/117), resolve:

Art. 1º - Aprovar o calendário eleitoral para as eleições das funções públicas da Lei Federal nº 3.820/60, constantes das chapas de Conselho Federal e Suplente do Conselho Federal de Farmácia, com escrutínio a ser realizado pelos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Roraima e do Distrito Federal, com mandato para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021); e dos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Sergipe e Tocantins com mandato para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022); para as eleições das funções públicas de Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e do Distrito Federal, com mandato para o quadriênio 2018/2019 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2019); bem como para as eleições das funções de Conselheiros e Suplentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, com mandatos para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021) e para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022) e outras vagas deletadas por renúncia, cassação ou perda do mandato, além de novos mandatos criados e já homologados pelo Conselho Federal de Farmácia nos termos da Resolução CFF nº 603, de 31 de outubro de 2014 (DOU de 05/11/2014, Seção 1, pp. 111/114), conforme Edital específico a ser publicado no Diário Oficial da União, nos termos do Anexo desta Portaria e na forma do Regulamento Eleitoral em vigor.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1.158, DE 23 DE JUNHO DE 2017**

Altera as Resoluções CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, nº 683, de 16 de março de 2001, 962, de 27 de agosto de 2010, e nº 1041, de 13 de dezembro de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “F”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso “V” no artigo 1º da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 6/3/2001 (Seção 1, pp.54/55), com a seguinte redação:

“V - a coincidência entre as informações contidas no Certificado de Regularidade e os dados registrados e arquivados no CFMV.”

Art. 2º Alterar a redação do caput do artigo 1º, §3º e caput do artigo 2º e artigos 7º e 8º, todos da Resolução CFMV nº 683, publicada no DOU de 28/3/2001 (Seção 1, pp.202), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, pericia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arrembamentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e no art.3º da Lei nº 5.550/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área de Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligadas, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).”

(...)

Art. 2º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário ou zootecnista, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade.

(...)

§ 3º Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário ou zootecnista, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica.

(...)

Art. 7º Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário ou zootecnista deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio.

**ANEXO**

**CALENÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DOS MANDATOS DE CONSELHEIROS FEDERAIS E SUPLENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA E CONSELHEIROS REGIONAIS E DIRETORIAS DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA**

Processo	Presidência	Regulamento Eleitoral
Adi	Publicação de Edital comunicando a abertura de inscrição para os mandatos de Conselheiro Regional e Diretor do Conselho Regional de Farmácia, além de Conselheiro Federal e Suplentes, se houver. Este Edital de convocação será providenciado pelo Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF) de cada Conselho Regional de Farmácia (CRF), publicado no Diário Oficial em um jornal de grande circulação.	Artigos 2º e 3º do Regulamento Eleitoral
07 a 07/08/2017	Prazo para inscrição de candidatos.	Artigos 23, alínea “a”, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral
05/08/2017	Data limite para o Presidente da CFF enviar Edital dando ciência dos nomes dos postulantes aos órgãos regulamentados.	Artigo 27 do Regulamento Eleitoral
14/08/2017	Prazo limite, a depender da data de fixação do Edital, para a impugnação contra o(s) candidato(s) inscritos no Edital que trata o artigo 27 do Regulamento Eleitoral.	Artigo 27, § 1º, inciso I, Alínea “a” do Regulamento Eleitoral
18/08/2017	Prazo limite, a depender da data de protocolo de impugnação, para contrarrazões a eventual impugnação.	Artigo 27, § 1º, inciso II, do Regulamento Eleitoral
25/08/2017	Prazo máximo para a CFF decidir sobre os pedidos de inscrição de candidatos e eventual impugnação, com interrupções aos interessados.	Artigo 27, § 1º, inciso III, do Regulamento Eleitoral
09/08/2017	Prazo máximo para a comissão recorre ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) de 3 (três) dias úteis da ciência da decisão, com adiuto prazo para contrarrazões.	Artigo 27, § 1º, inciso IV, do Regulamento Eleitoral
15/09/2017	Prazo limite para o Presidente da CFF enviar o recurso, se houver, referente aos requerimentos de inscrição de candidatos.	Artigo 31 do Regulamento Eleitoral
29/09/2017	Prazo limite para o CFF julgar os recursos, se houver, referentes aos requerimentos de inscrição e impugnação de candidatos.	Artigo 31 do Regulamento Eleitoral
07/10/2017	Prazo limite para o Presidente da CFF providenciar o material necessário para o CFF adotar os procedimentos necessários para remessa pelo correio, aos farmacêuticos eleitores, da comunicação sobre o pleito ou envio material eletrônico e da senha autorizada para o voto eletrônico.	Artigo 38, inciso III, e IV do Regulamento Eleitoral
06/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CFF, se necessário, providenciar a remessa por e-mail aos farmacêuticos eleitores, a senha autorizada para o voto eletrônico.	Artigo 40 do Regulamento Eleitoral
08 a 04/11/2017	A Eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, Seções e Subseções para os cargos de Conselheiros e Diretores da CFF, Conselheiros Federais e Suplentes da CFF, se houver.	Artigos 40, 41, 42 e 43 do Regulamento Eleitoral
09/11/2017	Comunicação pelo Presidente da CFF do resultado da eleição.	Artigo 49 do Regulamento Eleitoral
09/11/2017	Prazo limite para os candidatos manifestarem interesse na interposição de recurso impugningo aos eleitos.	Artigo 49 do Regulamento Eleitoral
16/11/2017	Prazo limite para os candidatos apresentarem razões de recurso impugningo às eleições.	Artigo 51 do Regulamento Eleitoral
20/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CFF apresentar suas contrarrazões e comunicar aos interessados a interposição de recurso, em que se trata o prazo de 3 (três) dias para obter contrarrazões. Trata este prazo, o Pleito do CFF deverá ser reatado para julgar o recurso dentro do prazo necessário para a decisão administrativa e respectiva publicação.	Artigo 51, § 1º, do Regulamento Eleitoral
24/11/2017	Prazo limite para o Presidente da CFF convocar o Processo Eleitoral ao CFF para a decisão homologadora e anulação das razões, se houver.	Artigo 51, § 2º, do Regulamento Eleitoral
09/12/2017	Posse dos Conselheiros Federais e eleitores para o Diretoria do CFF.	Artigos 54 e 64 do Regulamento Eleitoral, e artigo 26 do Regulamento CFF nº 683/08
31/12/2017	Data limite para a posse dos Conselheiros Regionais e Diretores Regionais.	Artigo 61 do Regulamento Eleitoral



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 000120170700400237

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



238

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 126, terça-feira, 4 de julho de 2017

Art. 6º Alterar o Anexo 9 da Resolução CFMV nº 1041, publicada no DOU de 10/1/2014 (Seção 1, pg.135137), que passa a vigorar sem a expressão: "Este documento perde a validade caso o profissional deixe de recolher ao CRMV a sua respectiva anuidade, conforme art.31 da Resolução CFMV 1041/2013".

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

### CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

#### DECISÃO N.º DE 11 DE MAIO DE 2017

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12/07/1973 e pelo regulamento da Autarquia aprovado pela DECISAOCOREN-SP/DIR/03/2013 e devidamente homologada pela Decisão COFEN nº 062/2013.

CONSIDERANDO os termos do que dispõe o inciso II, do artigo 10, da Lei nº 4.320 de 17/03/1964;

CONSIDERANDO o estabelecido nas Resoluções CFen números 503/2016 e 532/2017;

CONSIDERANDO também o quanto estabelecido na Resolução Cofen nº 340/2008, notadamente em seu Anexo II, Título V, Capítulo IV, "Dos Créditos Adicionais".

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Controladoria Geral do Coren-SP nº 005/2017;

CONSIDERANDO as demais manifestações técnicas e tudo mais que consta nos autos do processo administrativo nº 2576/2016;

CONSIDERANDO ainda a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 1011ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de abril de 2017, decide:

Art. 1º Aprovar a Primeira Reformulação do Orçamento de 2017, que tem como objetivo suplementar o orçamento do ano de 2017 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP para o exercício de 2017, conforme planilhas de detalhamento e textos informativos, que passam a integrar a presente Decisão.

Art. 2º Em decorrência dos créditos adicionais abertos o valor global do orçamento do Coren-SP do exercício de 2017 fica alterado de R\$ 125.737.659,00 para R\$ 126.937.659,00.

Art. 3º A presente Decisão entrará em vigor após homologação procedida pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

Art. 4º Revogam-se, imediatamente, todas e quaisquer disposições em sentido contrário.

MARCUS VINÍCIUS DE LIMA OLIVEIRA  
1º Secretário

FABÍOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZZINHO  
Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO Nº 198

PEĐ 08/2015; Relatora Dra. Marlene Izidro Vieira. Data de julgamento 22 de agosto de 2016; ex officio; Representado: S.M.H.I.; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado ex officio, sugerindo inadimplência de pessoa física. Recebimento em infração à Lei Federal 6316/78 artigo16 (incisos I e VI), e à Resolução Cofito 424/13, artigo 29. Procedência. Profissional que, embora constata a falta no momento da fiscalização, solicita parcelamento no curso do processo, honorando com o acordo. Pena: Repreensão, levando em conta as particularidades do caso e a ordem imposta no artigo 17 da Lei Federal 6316/75.

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

#### ACÓRDÃO

PROFISOCISAÇÃO N.º 49.000.2015.001.500-0/COP. Origem: Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Comissão Especial de Estudo da Reforma Política. Assunto: Reforma política. Propostas de Emenda à Constituição. Congresso Nacional. Proposta da Comissão Especial de Direito Eleitoral. Relator: Conselheiro Federal Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PEF). EMENTA N.º 019/2017/COP: Reforma política - Aprovação da PEC 39/2016 (Senado Federal) como premissa para viabilidade de reforma de todo o sistema. - Fim das coligações partidárias e instituição de cláusula de desempenho já apontadas pela OAB, conforme decisão plenária do dia 18/10/2016. Apoio à PEC 151/2015 (Senado Federal). - Aprovação de temas de relevio que tendem a aprimorar o sistema político e eleitoral do Brasil. - 1. Instituição do sistema eleitoral de representação proporcional através de voto distrital misto, com 50% das vagas do parlamento destinadas a representantes de eleições pelo distrito (lista aberta) e 50% no sistema proporcional geral, através de votação no partido com lista fechada de candidatos. Votação em lista fechada. Anais circunstanciados. Adendo ao relatório final, voto e ementa deliberados na

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/antecedentes.html>, pelo código 00012017070400238

sessão de março/2017. Manifestação contrária da Entidade à instituição do modelo de votação em lista fechada enquanto não atendidos pré-requisitos mínimos de representação e legitimidade democrática das agremiações partidárias no País. - 1.1. Circunscrições distritais estabelecidas por critérios objetivos, delimitadas pelo IBGE sob a orientação e supervisão do TSE. - 1.2. Normas de democratização interna dos partidos políticos, indispensáveis para o modelo da "lista fechada". Alteração da Lei n.º 9.096, de 1995, com a incorporação de cláusulas obrigatórias nos estatutos dos partidos para democratização interna dos legisladores. - 1.3. Necessários ajustes de competência da justiça especializada eleitoral para diminuir conflitos intrapartidários mesmo em período não eleitoral. - 1.4. Apoio ao PLC 301/2016 (Senado Federal). Distorsão do sistema de indicação dos representantes da advocacia nos cortes regionais e superior Eleitoral. Ausência da participação da OAB na composição das respectivas listas de candidatos. Tribunal Superior Eleitoral. - 1.5. Apoio à PEC 312/2013 (Senado Federal) que altera o art. 119 da Constituição da República, com proposta de emenda para alterar a redação do art.120, § 1º III, que trata dos Tribunais Regionais Eleitorais. - 2. Limitação das doações por pessoas físicas, respeitado o limite hoje vigente na lei, de 10% (dez por cento) dos rendimentos do ano anterior do doador, que somente poderá doar, no máximo, 10 (dez) salários mínimos por candidato e 100 (cem) salários mínimos por partido político, em cada pleito eleitoral. - 2.1. Limitação do valor por campanha eleitoral, mediante edição de lei autorizando o TSE a fixar, a cada eleição, o limite máximo do valor de gastos por candidato, considerando critérios objetivos de natureza geoeconômica e observadas as diferenças regionais. - 2.2. Fim da reeleição para chefe do Poder Executivo nas três esferas, como medida de isonomia nos pleitos eleitorais e saneadora da promiscuidade e indissociabilidade dos atos do candidato à reeleição e os praticados no exercício do cargo político. Apoio à PEC 113/2015 (Senado Federal). 3.1. Manutenção das eleições alternadas em períodos biennais como medida de educação política do povo e desconcentração de poder político visando maior alternância. - 4. Modas para garantir a representação de gênero minoritário no parlamento. 4.1. Apoio à PEC 98/2015 (Senado Federal), com proposta de modificação para alcance do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) das cadeiras na primeira legislatura, 20% (vinte por cento) na segunda legislatura e 30% (trinta por cento) na terceira. - Redações de propostas de emendas que reafirmam estas proposições, a cargo da Diretoria do CFOAB, com o apoio das comissões permanentes. - Campanha de mobilização em prol da alteração das matérias a ser realizada por todo Sistema OAB, que passa a contar com autorização para ingresso em vigor, caso necessário, na defesa da constitucionalidade das propostas. Acórdão destes, ratuados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade e, em parte, por maioria de votos, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, registrados em ata os votos anulados e divergentes e as abstenções. Brasília, 9 de maio de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Relator.

Brasília, 3 de julho de 2017.  
CLAUDIO LAMACHIA  
Presidente do Conselho

#### PROVIMENTO Nº 176, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta o processo ético-disciplinar em meio eletrônico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 78, parágrafo único, da Resolução n.º 02/2015-COP (Código de Ética e Disciplina da OAB).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n.º 49.000.2017.00377-3/COP, resolve:

Art. 1º A tramitação dos autos do processo ético-disciplinar em caráter virtual, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais são admitidas nos termos deste provimento.

Art. 2º O envio de petições e recursos e a prática de atos processuais, por meio eletrônico, são realizados em sistema informatizado disciplinado e mantido pelo Conselho Seccional competente pela tramitação do processo. Parágrafo único. Ao interessado será concedido acesso ao sistema, mediante cadastramento prévio, de modo a preservar o sigilo previsto no art. 72, § 2º, da Lei n.º 8.906/94, a identificação pessoal e a autenticidade das suas comunicações.

Art. 3º Considera-se praticado o ato processual, por meio eletrônico, no dia e hora de seu envio ao sistema informatizado mantido pelo órgão julgador da OAB, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. § 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. § 2º Tornando-se indisponível o sistema informatizado, por mais de 30 (trinta) minutos contínuos, atestado mediante certificação da OAB, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º A notificação feita em meio físico e o aviso de recebimento correspondente serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico.

Art. 5º A petição e os documentos recebidos em meio físico são digitalizados pela secretaria da OAB, após o protocolo, e juntados aos autos do processo eletrônico. Parágrafo único. A petição e os documentos recebidos em meio físico, após a digitalização prevista neste artigo, serão disponibilizados ao interessado.

Art. 6º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos dos processos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos legais. Parágrafo único. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado do processo.

Art. 7º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta o sigilo, a preservação e a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares em meio físico. Parágrafo único. Será obrigatória a adoção de ferramenta de segurança que impossibilite a substituição de arquivos, exceto na hipótese de determinação de desentranhamento.

Art. 8º Aplicam-se as disposições deste Provimento, no que couber, ao processo ético-disciplinar em trâmite no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 9º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo os processos eletrônicos em curso nos Conselhos Seccionais, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIO LAMACHIA  
Presidente do Conselho

GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA  
Relatora

**VOCÊ SABIA QUE...**

...após a  
**Imprensa Nacional**  
ter várias sedes  
provisórias,  
foi inaugurado,  
por D. Pedro II,  
em 1877,  
o primeiro prédio  
construído para  
abrigar os prelos  
e todo o material  
usado na gráfica?  
Que este edifício  
pegou fogo  
na noite de  
15 de setembro  
de 1911,  
onde se perdeu  
vasto material  
histórico?

SIG, Qualidade e Leveza  
Av. Paulista, 1508  
CEP 01310-100

[www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)  
[orientacao@oab.org.br](mailto:orientacao@oab.org.br)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



130

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 207, sexta-feira, 27 de outubro de 2017

**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**

**RESOLUÇÃO Nº 486, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017**

Institui a Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIN, no âmbito do CREFITO-16.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, na execução de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e na Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de março de 2012, em sua 79ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2017, na subseção do COFFITO, situada na Rua "Adeir Anchieta, 2285, 8º andar, salas 801/802, Bairro Birgiborjão, Curitiba-PR.

Considerando que a Lei Federal nº 6.316/1975 atribuiu ao COFFITO a competência tributária para fixar valor de taxas, anuidades, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas dos Conselhos Regionais a que estejam vinculados;

Considerando que a Lei Federal nº 12.514/2011, em seu art. 6º, § 2º, atribuiu aos Conselhos Federais a competência para estabelecer as regras de recuperação de créditos e isenções tributárias;

Considerando que a eficiência na arrecadação tributária depende de maiores e melhores condições oferecidas ao contribuinte que o leve a adequar aos custos da operação jurídica necessária para o seu devido cumprimento.

Considerando que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é o órgão competente para a arrecadação no sistema COFFITO-CREFITOS.

**CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDILOGIA**

**RESOLUÇÃO Nº 509, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017**

Autoriza os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia a promoverem conciliações com os profissionais e pessoas jurídicas em débito, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 965/81, o Decreto nº 87.218/R2 e seu Regimento Interno. Considerando o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos. Considerando o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que possibilita a celebração de transação com os devedores da entidade. Considerando a necessidade de assegurar condições de manutenção da igualdade das inscrições e o pleno exercício da Fonoaudiologia pelos profissionais da categoria. Considerando a necessidade de normatização da matéria, com vistas à padronização e a agilização dos procedimentos do Sistema dos Conselhos de Fonoaudiologia. Considerando a decisão do Plenário durante 1ª reunião da 156ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia autorizados a promoverem conciliações administrativas e judiciais com os profissionais e pessoas jurídicas em débito, podendo, para tanto, conceder descontos sobre juros e multas, bem como conceder parcelamentos. Em conciliação com pagamento em parcela única e à vista, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 70% (setenta por cento) sobre juros e multas. § 2º Em conciliação com pagamento parcelado em até seis vezes, sendo primeira parcela com vencimento para até trinta dias após a assinatura do Termo Administrativo de Conciliação e Confissão de Dívida, anexo a esta resolução, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas. § 3º Em conciliação com pagamento parcelado em até doze vezes, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias após a assinatura do Termo Administrativo de Conciliação e Confissão de Dívida, anexo a esta resolução, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros e multas desde que o débito compreenda o mínimo de 5 (cinco) anuidades, sem o que, somente será possível a conciliação nos termos dos parágrafos anteriores. § 4º A certidão positiva com efeito de negativa e débitos somente será expedida após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, em qualquer dos eventos celebrados nos parágrafos anteriores. § 5º O profissional ou pessoa jurídica recorrente com o pagamento e sua anuidade receberá desconto de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento à vista, não sendo isso o desconto estipulado no § 1º.

Art. 2º Cabe a cada Conselho Regional definir, em portaria própria aprovada pelo seu respectivo plenário, as regras de conciliação, desde que respeitadas as condições previstas nesta resolução.

Art. 3º As conciliações serão tomadas a termo, mediante instrumento Administrativo de Conciliação de Dívida.

Art. 4º Os termos da conciliação de débitos, previstos na presente resolução não se aplicam às mudanças referentes a 2017. Art. 5º Revogar as disposições em contrário. Art. 6ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2017.

THEILMA COSTA  
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES  
Diretora Secretária

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1.175, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

Habilita a Academia Brasileira de Clínicos de Felinos (ABCFel) para concessão de título de especialista em Medicina Felina.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "F", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 55, de 10 de dezembro de 2009;

seu documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201710270030

Considerando a solicitação expressa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região; resolve:

Art. 1º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional institui a presente Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIN, no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região - CREFITO-16, cujos procedimentos administrativos deverão ser observados no disposto na presente Resolução.

Art. 2º O CREFITO-16 divulgará, pelos meios que melhor alcancem os profissionais e as pessoas jurídicas, devidamente inscritas, a abertura do prazo para que o devedor de taxas, emolumentos, anuidades e multas, inscritas ou não na dívida ativa, possa requerer seu adesejo ao Plano Nacional de Refinanciamento, nos termos da presente Resolução.

§ 1º O CREFITO-16 terá, a partir da vigência da presente Resolução, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover a adesão prevista no presente artigo.

§ 2º O CREFITO-16 encaminhará ao COFFITO, após o término do prazo para as adesões ao REFIN, informações a respeito do quantitativo aprovado pelo presente Plano.

Art. 3º Os débitos sujeitos à presente Política Nacional de Refinanciamento limitar-se-ão aos superiores a 2 (dois) anos de atraso, desde que não ultrapassem o valor de R\$500.000 (cinco mil reais).

§ 1º Os referidos débitos poderão ser parcelados, a critério do CREFITO, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com isenção de juros e correção monetária, respeitando-se o valor mínimo de parcela de R\$92.500 (noventa e dois reais e cinquenta centavos).

§ 2º Os valores deverão ser arapados na data do requerimento formal de REFIN.

3º As parcelas deverão ser pagas mediante expedição de boleto bancário pelo respectivo CREFITO.

§ 4º No caso de REFINs realizados em débitos já ajustados, o CREFITO promoverá termo de acordo com confissão de dívida, dotado de força executiva, com pedido expresso de suspensão do processo de execução fiscal, pelo período do parcelamento requerido.

§ 5º No caso de atraso das parcelas, o CREFITO requererá o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do acordo realizado judicialmente, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e correção monetária.

§ 6º No caso de parcelamento de débitos, ainda não ajustado, mas já inscrito em Dívida Ativa, e havendo inadimplemento quanto ao parcelamento, o CREFITO deverá promover a execução fiscal de todo o débito confessado e não adimplido, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e correção monetária.

§ 7º No caso do débito superior a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) o devedor deverá optar pelas regras definidas na Resolução-COFFITO nº 388/2011.

Art. 4º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 5ª Esta resolução entra em vigor no dia 1º de novembro de 2017.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAZ CEPEDA  
Presidente do Conselho

**ANEXO I**

**Termo Administrativo de Confissão de Dívida**

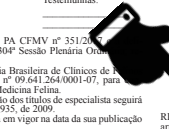
O Conselho Regional de Fonoaudiologia da \_\_\_\_\_ Região, doravante denominado CREDOR, neste ato representado pelo diretor insoureator, e(a) fonoaudiólogo(a) \_\_\_\_\_ (se pessoa física), ou a empresa (se pessoa jurídica) \_\_\_\_\_, neste ato representado por \_\_\_\_\_ (qualificar o representante legal da empresa), doravante denominado DEVEDOR. Considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões regulamentadas a promoverem recuperação de créditos, isenções e conceder descontos; RESOLVEM: Celebrar CONCILIAÇÃO em relação aos débitos referidos às anuidades dos exercícios (incluir multas relacionadas a processos administrativos, se houver), que o devedor, neste ato, se reconhece na integralidade; devidas por (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos: Cláusula Primeira - o montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos juros e multas, corresponde ao valor de R\$ \_\_\_\_\_, Cláusula Segunda - Para efeitos da presente CONCILIAÇÃO concedeu-se desconto de \_\_\_\_\_ % sobre os juros e as multas do montante acima apresentado, cujo valor é de R\$ \_\_\_\_\_, a ser pago: ( ) à vista ( ) parcelado, conforme abaixo descrito: Cláusula Terceira - Para pagamento parcelado, fica estabelecido que o valor constante na Cláusula Segunda será dividido em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) parcelas, sendo concedido desconto de: 50% se pago em até seis parcelas, com vencimento para 30, 60, 90, 120, 180, 210, 240, 270, 300, 330, 360 e 390 dias), comprometendo-se o DEVEDOR a pagar o débito estipulado na Cláusula Segunda, conforme discriminado abaixo:

PARCELAS	VALOR	DESCONTO	VENCIMENTO
1ª			
2ª			
3ª			

Cláusula Quarta - Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará na imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais. Cláusula Quinta - O não cumprimento do acordo acarretará: 1. A continuidade dos trâmites no processo de execução fiscal já ajustado, se for o caso, ou a aplicabilidade da Resolução CFFA n. 421/2012. Cláusula Sexta - O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Intercâmbio para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente com os acréscimos legais. Cláusula Sétima - A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em consentimento definitivo e irrevogável. Dito isto, por estarem as partes ajustadas e comprometidas, firmam a presente conciliação em duas vias, na presença de 2(duas) testemunhas.

de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

Assinaturas das Partes  
Testemunhas:



**RESOLUÇÃO Nº 1.176, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

Altera as Resoluções CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, e nº 682, de 16 de março de 2001.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe conferiu a alínea "F", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do artigo 1º da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 6/3/2001 (Seção 1, pg.54/55), para:

Art. 2º Tendo sido divulgado o Auto de Infração, o autuado terá 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte à lavratura do documento, para apresentar defesa administrativa ou regularizar sua situação perante o CFMV.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID  
Secretário-Geral  
Em Exercício

Nº 207, sexta-feira, 27 de outubro de 2017

## Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

131



Art. 2º Alterar a redação do caput do artigo 4º da Resolução CFMV nº 682, publicada no DOU de 29/3/2000 (Seção 1, pg.79), para:

"Art. 4º O Responsável Técnico dispõe de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento, para promover a notação de responsabilidade técnica junto ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com a qual firmou o contrato. No caso de renovação de RT dispõe de 10 (dez) dias, após o prazo de validade da ART, para promovê-la".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID  
Secretário-Geral  
Em Exercício

### RESOLUÇÃO Nº 1.178, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a responsabilidade técnica em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de pesquisa ou ensino.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "r", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando a atribuição de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária sem poder supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de ensinar e defender o bem-estar animal e os direitos e interesses da sociedade;

considerando a necessidade de se regulamentar a Responsabilidade Técnica na Área de Animais de Laboratório, a qual é privativa do médico veterinário, considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.890, de 12 de julho de 2009;

considerando as Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), em especial a nº 6, de 19 de julho de 2012;

considerando as Resoluções CFMV nº 582, de 11 de dezembro de 1991, e nº 682, de 2000;

Art. 1º É privativa do médico veterinário a responsabilidade técnica em estabelecimentos e instalações de criação e de utilização de animais em atividades de pesquisa científica e de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio da área biossistêmica.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se os animais do filo Chordata, subfilo Vertebrata.

Art. 2º O responsável técnico deve:

I - possuir conhecimento e treinamento específico em medicina veterinária, na área de técnicas de animais de laboratório, em procedimentos clínicos, laboriais, experimentais, de emergência, patologia, medicina veterinária preventiva com destaque para higiene, saúde pública, zoonoses e para o bem-estar animal; II - manter-se atualizado quanto à legislação do Sistema CFMV/CRMVs e demais órgãos e entidades relacionados ao uso de animais em ensino e pesquisa, assim como quanto às legislações pertinentes;

III - atender com as práticas veterinárias a criação e a manutenção dos animais, de maneira a se assegurar a saúde e o bem-estar dos animais;

IV - orientar quanto ao controle, diagnóstico e tratamento das doenças;

V - assessorar quanto ao planejamento cirúrgico e procedimentos pré, trans e pós-operatório, que são privativos do médico veterinário, como o procedimento clínico de eutanásia;

VI - gerar documentação que evidencie sua atuação e permita o controle, a regulação e a avaliação dos serviços prestados, como definir documentação de rotina da instalação;

VII - orientar e determinar quanto às instalações e alojamentos dos animais, consideradas as especificidades de cada espécie;

VIII - recomendar e orientar a manutenção de programas de enriquecimento ambiental, quando não houver restrições;

IX - contribuir na orientação dos profissionais envolvidos no uso de animais quanto aos limites das respectivas responsabilidades;

X - acompanhar parâmetros comportamentais essenciais no reconhecimento de sinais de desconforto, dor e sofrimento e adotar procedimentos adequados e estabelecidos para o ponto final humanitário dos animais; XI - orientar sobre a importância da manutenção e disposição adequados dos alimentos e insumos utilizados de modo a garantir a qualidade destes, bem como o destino final dos resíduos, inclusive carcaças;

XII - colaborar com as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs);

XIII - orientar quanto à aquisição, transporte e quarentena de animais de experimentação e o que o transporte seja realizado em condições adequadas e acompanhado pela documentação exigida em legislação vigente;

§1º Ao estabelecer a carga horária e ser assumida, o responsável técnico deve levar em consideração o risco e a complexidade das atividades desenvolvidas, as dimensões da instalação, o volume do trabalho, a espécie e o número de animais na instalação.

§2º No caso de ingerência técnica sobre suas atividades ou de não atendimento às recomendações por parte das repassadas, o responsável técnico deve comunicar oficialmente ao CRMV em que possui inscrição.

Art. 3º O CRMV, por ocasião da análise do pedido de anotação de responsabilidade técnica, deve levar em consideração:

I - a compatibilidade entre as responsabilidades técnicas já assumidas pelo profissional;

II - a compatibilidade de horários e diárias;

III - a compatibilidade com o exercício de outras atividades.

Art. 4º Os cabos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor 6 (seis) meses após sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID  
Secretário-Geral  
Em Exercício

### RESOLUÇÃO Nº 1.179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal (ABMVL) para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Legal.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "r", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando o contido no PA CFMV nº 3067/2017 e o nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

Art. 1º Habilitar a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal (ABMVL), inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.155.070/000-93, para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Legal.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID  
Secretário-Geral  
Em Exercício

## CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

### RESOLUÇÃO Nº 832, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Altera dispositivos na Resolução CFESS 512, de 29 de setembro de 2007.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993; Seção I, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRSS) constituir, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional. Considerando que compete aos CRSS fiscalizar o exercício da profissão do(a) Assistente Social, em seu âmbito de jurisdição, assegurando a defesa do espaço profissional e a melhoria da qualidade do atendimento aos usuários do Serviço Social, em conformidade com as normas que regulamentam a matéria, no âmbito do campo CFESS/CRSS. Considerando que a ação fiscalizadora do CRSS, nas suas dimensões: afirmativa de princípios, político-pedagógica e normativa e disciplinadora deve ser definida em conformidade com a Política Nacional de Fiscalização do Conjunto CFESS/CRSS e sempre na direção do conceito do Projeto Etico Profissional do Serviço Social. Considerando que se impôs a necessidade de revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização, de forma a dotá-los de maior capacidade de execução e precisão normativa, com intuito de ampliar a relação democrática e transparente, que deve ser assegurada no tratamento a ser estabelecido com os(as) assistentes sociais e terceiros, no ato da fiscalização; Considerando a Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007; Seção I, que Reformula as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e altera a Política Nacional de Fiscalização; Considerando que a alteração dos instrumentos da fiscalização é resultado de um amplo processo democrático do Conselho CFESS/CRSS, que instituiu - no 43º Encontro Nacional CFESS/CRSS, realizado em setembro de 2014 - um Grupo de Trabalho, formado pelos CRSS das cinco regiões geográficas do Brasil e respectivos(as) Agentes Físicos, para apudiar e analisar e apresentar uma proposta de alterações. Considerando o extensivo trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho, cujo resultado foi a proposta de novos instrumentos da fiscalização do Conjunto CFESS/CRSS apresentada no 45º Encontro Nacional CFESS/CRSS, realizado em

Cuiabá/MT, e sua aprovação, sob a condição da utilização em caráter experimental; Considerando a Resolução CFESS nº 782, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 25 de novembro de 2016, Seção 1, que Institui os novos instrumentos das Comissões de Orientação e Fiscalização dos CRSS, a ser utilizado e aplicado nas visitas realizadas pelo Regional, em caráter experimental; Considerando a avaliação dos resultados da aplicação provisória e experimental dos Instrumentos da Fiscalização, efetivada no Seminário Nacional das COFs, realizado em julho de 2017 em Brasília, e em reunião ampliada promovida pelo CFESS em agosto de 2017, que contou com a participação de agentes físicos de todos os CRSS do país. Considerando ademais, que o aperfeiçoamento dos instrumentos da fiscalização deverá resultar na qualificação no exercício da ação fiscalizadora do Conjunto CFESS/CRSS; Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS de 06 de setembro de 2017; Considerando a aprovação do Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização e do Termo de Visita de Fiscalização e Orientação como instrumentos da Política Nacional de Fiscalização, em plenária realizada no 46º Encontro Nacional CFESS/CRSS, em 10 de setembro de 2017, em Brasília; RESOLVE: Art. 1º Alterar o artigo 17 da Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação: Art. 17 - Firmar instrumentos os instrumentos básicos a serem utilizados no exercício da ação fiscalizadora do Conjunto CFESS/CRSS, a saber: I - Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização; II - Termo de Visita de Fiscalização e Orientação - a ser preenchido em 3 (três) vias, sendo uma via do CRSS, e as outras duas entregues após a entrevistado(a) e à instituição, ciente/indo-os do trabalho realizado, identificando irregularidades e orientações, se houver, e assinadas pelo(a) agente fiscal e pelo(a) entrevistado(a). Parágrafo Primeiro - Os dois novos instrumentos deverão ser utilizados e aplicados em sua totalidade, pelas(os) agentes de fiscalização e, excepcionalmente, pelas(os) conselheiras(os) do CRSS, na oportunidade da realização das visitas de fiscalização; Parágrafo Segundo - Os instrumentos da fiscalização profissional de Orientação ou acionados quando necessário desde que aprovados pelo Conselho CFESS/CRSS. Art. 2º Alterar o inciso XIII do artigo 13 da Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação: XIII - Descrever no Termo de Visita de Fiscalização e Orientação todo fato constatado, relatando qualquer irregularidade que comprometa a qualidade dos serviços profissionais prestados, anotando nome, endereço e número de RG das pessoas envolvidas e testemunhas se houver. Art. 3º Revogar a Resolução CFESS nº 782, de 24 de novembro de 2016. Art. 4º Os atos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário, principalmente o artigo 17, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, publicada no DOU nº 193 de 5 de outubro de 2007, Seção 1.

JOIANE SOARES SANTOS  
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

### ACORDÃO Nº 689, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 63/2016.

EMENTA: EMISSÃO DE GUAR ERADIDAS, ENVIADAS AO PLANO DE SAÚDE, PENA DE REPRENSÃO E MULTA DE 2 (DUAS) UNIDADES. OFÍCIO A DELEGADA COMPETENTE PARA APURAÇÃO DE COMETIMENTO DE CRIME V. V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 63/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dra. G. M. O., por inamabilidade, e decisão passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os conselheiros do CREFFTO-3, por unanimidade, considerando os artigos 7º, nº 25, I, VI, 30, V e 53 da Resolução COFFITO 424/13, artigo 6º da Resolução COFFITO 139/92 e artigos 7º, II, V, 16, I, IV, VIII e 17, I, III, IV, V, 81", §2º da Lei 6.316/15, votaram pela penalidade de repreensão e multa de 2 (duas) unidades vigentes e que o CREFFTO-3 solicite à Delegacia de Polícia competente que apure se houve o cometimento de crime. Foi designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Nelson Spigolon Giella Palmieri Spigolon".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: O Vice-Presidente, Dr. Adriano Comandó Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Motta, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Nelson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e a Conselheira Suplente que não participou Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON  
Conselheiro Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001207102700131.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.